



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2008:

Aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território.

Decreto n.º 24 /2008:

Aprova o Regulamento Sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono.

Decreto n.º 25/2008:

Aprova o Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas.

Decreto n.º 26/2008:

Autoriza a sociedade Promotora de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a criar o Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, abreviadamente designada por ISTEAG.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2008

de 1 de Julho

A Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, procedeu ao enquadramento jurídico da Política do Ordenamento do Território da República de Moçambique e estabeleceu as bases legais do regime dos instrumentos de ordenamento do território nacional.

Tornando-se necessário estabelecer medidas e procedimentos regulamentares que assegurem a ocupação e utilização racional e sustentável dos recursos naturais, a valorização dos diversos potenciais de cada região, das infra-estruturas, dos sistemas

urbanos e a promoção da coesão nacional e segurança das populações, ao abrigo do disposto no artigo 30 da referida Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça definir os procedimentos adequados aos processos de expropriação nos termos da Lei de Ordenamento do Território, do disposto no presente Decreto e demais legislação aplicável.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento da Lei de Ordenamento do Território

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Comunidade local:** agrupamento de famílias ou indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, locais de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão;
- b) **Desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades;
- c) **Instrumentos de ordenamento territorial:** elaborações reguladoras e normativas do uso do espaço nacional, urbano ou rural, vinculativos para as entidades públicas e para os cidadãos, conforme o seu âmbito e operacionalizados segundo o sistema de gestão territorial;

- d) **Ordenamento territorial:** conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
- e) **Planeamento territorial:** processo de elaboração dos planos que definem as formas espaciais da relação das pessoas com o seu meio físico e biológico, regulamentando os seus direitos e formas de uso e ocupação do espaço físico;
- f) **Plano de ordenamento territorial:** documento estratégico, informativo e normativo, que tem como objectivo essencial a produção de espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis, estabelecido com base nos princípios e nas directivas do ordenamento do território;
- g) **Sistema de gestão territorial:** quadro geral do âmbito das intervenções no território, operacionalizado através dos instrumentos de gestão territorial, hierarquizado aos níveis nacional, provincial, distrital e municipal;
- h) **Solo rural:** parte do território nacional exterior aos perímetros dos municípios, cidades, vilas e das povoações, legalmente instituída;
- i) **Solo urbano:** toda a área compreendida dentro do perímetro dos municípios, vilas e das povoações, sedes de postos administrativos e localidades, legalmente instituídas;
- j) **Território:** realidade espacial sobre a qual se exercem as interacções sociais e as do Homem com o meio ambiente e que tem a sua extensão definida pelas fronteiras do país;
- k) **Bens tangíveis:** colheitas, imóveis e benfeitorias efectuadas na área expropriada;
- l) **Bens intangíveis:** vias de comunicação e acessibilidade aos meios de transporte;
- m) **Ruptura da coesão social:** aumento da distância do novo local de reassentamento de estruturas sociais e do núcleo familiar habitual, cemitérios familiares, plantas medicinais.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer o regime jurídico dos instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território nacional e para efeitos de ordenamento do território; regula as relações entre os diversos níveis da Administração Pública, e desta com os demais sujeitos públicos e privados, representantes dos diferentes interesses económicos, sociais e culturais, incluindo as comunidades locais.

ARTIGO 4

(Níveis de intervenção e instrumentos de ordenamento territorial)

1. O ordenamento territorial compreende os seguintes níveis de intervenção no território, nomeadamente:

- a) Nacional;
- b) Provincial;
- c) Distrital;
- d) autárquico.

2. Constituem instrumentos de ordenamento territorial a nível nacional:

- a) Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT), que é o instrumento que define e estabelece as perspectivas e as directrizes gerais que devem orientar o uso de todo o território nacional e as prioridades das intervenções à escala nacional;
- b) Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), que são os instrumentos que estabelecem os parâmetros e as condições de uso das zonas, com continuidade espacial, ecológica, económica e interprovincial.

3. Constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível provincial, os Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial (PPDT) de âmbito provincial e interprovincial, que estabelecem a estrutura de organização espacial do território de uma ou mais províncias, e definem as orientações, medidas e as acções necessárias ao desenvolvimento territorial, assim como os princípios e critérios específicos para a ocupação e utilização do solo nas diferentes áreas, de acordo com as estratégias, normas e directrizes estabelecidas ao nível nacional.

4. Constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível distrital, o Plano Distrital de Uso da Terra (PDUT), que são os instrumentos de âmbito distrital e interdistrital, que estabelecem a estrutura da organização espacial do território de um ou mais distritos, com base na identificação de áreas para os usos preferenciais e definem as normas e regras a observar na ocupação e uso do solo e a utilização dos seus recursos naturais.

5. Constituem instrumentos de ordenamento territorial ao nível autárquico:

- a) Plano de Estrutura Urbana (PEU) - é o instrumento que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município e autarquia de povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
- b) Plano Geral de Urbanização (PGU) - é o instrumento que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano na sua totalidade, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, define as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, e os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio - espacial para a elaboração do plano;
- c) Plano Parcial de Urbanização (PPU) - é o instrumento que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano parcialmente, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, define as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, e os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio - espacial para a elaboração do plano;
- d) Plano de Pormenor (PP) - é o instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.

ARTIGO 5

(Instrumentos de carácter geral)

Constituem instrumentos de carácter geral os seguintes:

- a) Qualificação dos Solos – é o instrumento informativo e indicativo da utilização preferencial dos terrenos em função da sua aptidão natural ou da actividade dominante que neles se exerça, ou possa ser exercida, para seu mais correcto uso e aproveitamento e garantia da sustentabilidade ambiental;
- b) Classificação dos Solos – é o instrumento que determina o regime político - administrativo de cada parcela do território em duas categorias fundamentais, a de solo urbano e a de solo rural;
- c) Cadastro Nacional de Terras – é o instrumento vinculativo e indicativo dos titulares dos direitos de uso e aproveitamento da terra, da localização geográfica, da forma, das regras e dos prazos para sua utilização e dos usos ou da vocação preferencial para a utilização, protecção e conservação dos solos;
- d) Inventários ambientais, sociais e económicos – são os instrumentos informativos a elaborar pelos vários órgãos sectoriais através da recolha e tratamento de dados ambientais, sociais e económicos;
- e) Zoneamento – é o instrumento de carácter informativo e indicativo elaborado com base na qualificação dos solos, existência de recursos naturais e na ocupação humana, que qualifica e divide o território em áreas vocacionadas preferencialmente para determinadas actividades de carácter económico, social e ambiental;
- f) Mapa Geológico - é o instrumento informativo e indicativo do potencial geológico mineiro;
- g) Cadastro Mineiro – é o instrumento informativo e vinculativo no atlas cadastral geral.

CAPÍTULO II

Generalidades sobre o Processo de Elaboração dos Instrumentos de Ordenamento Territorial

ARTIGO 6

(Processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial)

1. O processo de elaboração de um instrumento de ordenamento territorial deve obedecer, no mínimo, às seguintes fases:

- a) Formulação de objectivos gerais e específicos;
- b) Inventário da situação existente no âmbito geográfico do território onde é aplicável o referido instrumento;
- c) Análise e diagnóstico dos dados recolhidos na fase do inventário;
- d) Elaboração e avaliação de alternativas;
- e) Decisão sobre quais as alternativas aplicáveis;
- f) Monitorização da implementação das disposições constantes no instrumento de ordenamento territorial;
- g) Revisão sistemática das disposições do instrumento de ordenamento territorial.

2. Na elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial devem colaborar as instituições responsáveis por quaisquer intervenções no âmbito do território a ordenar.

ARTIGO 7

(Hierarquização e complementaridade)

1. Os instrumentos de ordenamento territorial obedecem a uma hierarquização vertical, nomeadamente, nacional, provincial, distrital e autárquico, como garantia da compatibilização das intervenções sobre o território.

2. A elaboração de qualquer dos instrumentos de ordenamento territorial previsto no presente Regulamento, não depende da existência de instrumento hierarquicamente superior; todavia, é obrigatória a elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial de nível distrital e autárquico.

ARTIGO 8

(Prazos para início, elaboração e conclusão dos instrumentos de ordenamento territorial)

1. Os instrumentos de ordenamento territorial devem ser iniciados, elaborados e concluídos à medida que forem reunidas as condições técnicas, científicas, humanas, económicas e sociais necessárias.

2. O prazo máximo para dar início da elaboração dos Planos Distritais de Uso da Terra e dos Planos de Estrutura Urbana é de dois anos a contar da data de publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Participação pública)

1. A participação pública dos cidadãos, comunidades locais e pessoas colectivas, públicas e privadas, é garantida ao longo de todo o processo de elaboração, execução, alteração e revisão dos instrumentos de ordenamento territorial.

2. A participação pública inclui a consulta e a audiência pública e compreende:

- a) Pedidos de esclarecimento;
- b) Formulação de sugestões e recomendações;
- c) Intervenções em reuniões públicas;
- d) A solicitação da realização de audiências públicas.

3. A consulta pública deve ser realizada recorrendo-se a reuniões descentralizadas, segundo a natureza dos assuntos, para análise das dimensões locais das estratégias de desenvolvimento territorial, e reuniões de coordenação a nível nacional, para compatibilização das estratégias e avaliação da sua adequação à evolução da realidade.

4. Devem ser realizadas audiências públicas, com periodicidade definida segundo a natureza de cada instrumento de ordenamento do território, devidamente publicitadas através dos principais meios de comunicação social, dirigidas a todos os cidadãos ou mediante outros meios de comunicação que se mostrem adequados, para que estes possam exprimir livremente a sua opinião e tecer considerações, sugestões ou recomendações em relações a quaisquer propostas que tenham sido ou venham a ser tomadas.

5. As conclusões e recomendações das consultas e audiências públicas mencionadas no presente artigo, devem ser reduzidas a actas, que devem ser incorporadas ao processo do instrumento em elaboração.

6. A aceitação ou recusa das conclusões e recomendações das actas referidas no número anterior devem ser justificadas, mediante parecer do órgão que superintende a actividade de ordenamento do território, após informe da comissão encarregada da elaboração do plano de ordenamento territorial.

ARTIGO 10
(Informação)

1. Durante o período de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, toda a documentação relevante relacionada com estes, deve ser facultada para consulta pelos interessados, podendo estes, enquanto decorrer o período determinado para a participação pública, solicitar, oralmente ou por escrito, esclarecimentos sobre a documentação facultada e sobre os objectivos a prosseguir com os planos em questão.

2. De modo a incentivar e a permitir a participação pública, no processo de ordenamento territorial devem, as entidades responsáveis pela sua elaboração, divulgar os principais aspectos do plano em questão, através dos meios de informação adequados a cada contexto e facultar toda a documentação relevante para consulta pelos interessados.

3. As partes afectadas ou interessadas, incluindo as comunidades locais, têm direito à informação, sobre os conteúdos dos instrumentos de ordenamento territorial, o que pressupõe o exercício do direito de:

- a) consultar o respectivo processo;
- b) obter cópias e certidões de peças documentais, no todo ou em parte, dos referidos instrumentos;
- c) obter informações e esclarecimentos sobre o conteúdo, sentido e consequências dos instrumentos referidos.

4. Os órgãos de Administração Pública têm o dever de responder na íntegra aos pedidos de esclarecimento referidos no número anterior, pela forma que lhe forem endereçados, bem como de ponderar e tomar posição sobre as observações, sugestões e recomendações apresentadas durante o processo de participação pública, no prazo de vinte dias contados a partir da data da solicitação.

5. É obrigatória a divulgação, através de todos os meios que se revelarem necessários, dos seguintes aspectos:

- a) A decisão de desencadear o processo de elaboração, alteração ou revisão, identificando os objectivos a prosseguir;
- b) A decisão referida na alínea anterior, deve ser comunicada à entidade que superintende a área do ordenamento do território para seu devido acompanhamento;
- c) A conclusão da fase de elaboração, alteração ou revisão, incluindo o teor dos elementos a submeter a discussão pública;
- d) A abertura e a duração da fase de consulta pública e respectivas conclusões;
- e) Os mecanismos de execução utilizados no âmbito dos instrumentos de ordenamento territorial.

6. No caso de falta de observância ou de manifesta recusa do dever de informar, poderá qualquer lesado recorrer aos mecanismos e procedimentos contenciosos previstos na lei, com vista a obter a informação desejada.

7. As entidades responsáveis pela elaboração e pelo registo dos instrumentos de ordenamento territorial devem criar e manter actualizado um sistema que garante o exercício do direito à informação, designadamente com recurso a meios informáticos.

ARTIGO 11
(Parecer de conformidade)

1. Concluído o processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial pela comissão criada para o efeito, a proposta daí resultante é enviada ao órgão que superintende a actividade do ordenamento do território para emissão do parecer de conformidade.

2. A proposta acima referida deve indicar entre outros aspectos, todas as sugestões ou recomendações incluídas no documento como resultado do processo de participação pública.

3. Os pareceres acima indicados incidem, entre outros aspectos, sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a articulação e coerência da proposta com os objectivos, princípios e regras aplicáveis no território em causa, definidos por quaisquer outros instrumentos de ordenamento territorial aplicáveis.

4. O prazo para a emissão do referido parecer é de quarenta e cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da proposta pelo órgão que superintende a actividade do ordenamento do território.

ARTIGO 12
(Aprovação)

1. Após a emissão do parecer de conformidade à luz do artigo anterior, o instrumento de ordenamento territorial é submetido à aprovação nos termos do artigo 13 da Lei do Ordenamento do Território.

2. A proposta referida no número anterior deve ser obrigatoriamente acompanhada por uma cópia dos pareceres eventualmente solicitados e da acta resultante do processo de participação pública.

3. A aprovação de qualquer dos instrumentos de ordenamento territorial, elaborado ao abrigo do presente Regulamento, não depende da prévia existência de instrumento hierarquicamente superior.

ARTIGO 13
(Ratificação)

1. Após aprovação, o órgão responsável pela sua elaboração deve, no prazo de trinta dias, submeter os instrumentos de ordenamento territorial de nível provincial, distrital e autárquico à ratificação nos termos do artigo 13 da Lei do Ordenamento do Território.

2. O órgão com competência para ratificar os instrumentos de ordenamento territorial deve proceder à sua ratificação no prazo de noventa dias úteis contados a partir da data de depósito do mesmo para o efeito.

3. A ratificação poderá ser total ou parcial, e exprime o grau de reconhecimento da sua conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, assim como com quaisquer outros instrumentos de ordenamento territorial eficazes.

4. A ratificação assume a forma de despacho ou resolução, conforme a forma que a lei estabelece para que o órgão responsável emita a sua decisão.

5. O não pronunciamento do órgão com poder para ratificar dentro do prazo estipulado no n.º 2 do presente artigo implica a ratificação tácita do instrumento de ordenamento em questão.

CAPÍTULO III
Regime Jurídico dos Instrumentos de Ordenamento
Territorial de Nível Nacional

SECÇÃO I
Generalidades

ARTIGO 14
(Ordenamento territorial ao nível nacional)

A nível nacional, são definidas as regras gerais da estratégia do ordenamento territorial, as normas e as directrizes para as acções de ordenamento provincial, distrital e autárquico, e compatibilizam-se as políticas sectoriais de desenvolvimento do território.

ARTIGO 15
(Instrumentos)

Constituem instrumentos de ordenamento territorial a nível nacional os seguintes:

- a) Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT);
- b) Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT).

ARTIGO 16
(Relatório do estado do ordenamento do território)

1. O órgão que superintende a actividade do ordenamento do território deve, no último ano do respectivo mandato, apresentar ao Conselho de Ministros um relatório sobre o estado de implementação dos instrumentos de Ordenamento Territorial e as perspectivas de evolução dos mesmos a curto e médio prazos.

2. O relatório referido no número anterior deve ser circunstanciado e analítico, fazendo-se dele constar das peças escritas e peças gráficas que ilustrem a materialização espacial das estratégias de ordenamento do território.

3. O informe deve ser prestado no primeiro semestre do ano referido no n.º 1 do presente artigo para permitir ao Governo o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 25, da Lei do Ordenamento Territorial.

ARTIGO 17
(Competência)

O Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial e os Planos Especiais de Ordenamento Territorial são elaborados por iniciativa do Conselho de Ministros, sob coordenação do órgão que superintende a actividade do ordenamento do território e submetidos à aprovação da Assembleia da República.

SECÇÃO II
Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial

ARTIGO 18
(Objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial)

Constituem objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial:

- a) Definir a vocação dos grandes sistemas naturais para sua potencial utilização como recurso para benefício da população, estabelecendo-se-lhe os limites e parâmetros de sustentabilidade e atribuindo a responsabilidade pelo controle dessa utilização aos diversos níveis da Administração Pública;
- b) Garantir o desenvolvimento integrado e integral do país com a progressiva eliminação das assimetrias regionais;
- c) Estabelecer a ordem de prioridades para o planeamento e materialização das malhas principais das infra-estruturas de transportes e comunicações, de energia, de obras hidráulicas que afectem territórios inter-provinciais e de obras marítimas de âmbito e significado nacional e internacional;
- d) Definir o conjunto de princípios que devem orientar a elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, os níveis e formas de controlo e monitoria.

ARTIGO 19
(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial os seguintes:

- a) As estratégias, directrizes e normas gerais que devem orientar o uso de todo o território nacional;

- b) Os objectivos a atingir;
- c) As prioridades de intervenção;
- d) Os prazos a serem observados para a sua execução.

ARTIGO 20
(Elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial)

1. O processo de elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial inicia-se com a publicação de resolução do Conselho de Ministros determinando a sua elaboração.

2. A resolução deve conter, nomeadamente:

- a) Os princípios de ordem político-administrativa pelos quais se deve orientar o Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial;
- b) A metodologia a adoptar para a coordenação e compatibilização dos diversos interesses sectoriais e regionais;
- c) A composição da comissão a ser formada para a sua elaboração;
- d) As atribuições conferidas aos órgãos responsáveis pela sua elaboração;
- e) Os prazos para a sua elaboração.

SECÇÃO III
Planos Especiais de Ordenamento do Território

ARTIGO 21
(Objectivos dos Planos Especiais de Ordenamento do Território)

Constituem objectivos dos Planos Especiais de Ordenamento do Território:

- a) Estabelecer os parâmetros e as condições de utilização dos sistemas naturais e de zonas com características específicas e diferenciadas, ou com continuidades espaciais supra provinciais, definidas pelas suas características ecológicas ou por parâmetros de natureza económica, de desenvolvimento social ou ainda como resultado de calamidades naturais que requeiram e justifiquem intervenções de ordenamento a nível nacional;
- b) Definir a natureza e os limites das intervenções dos órgãos locais nas zonas e nas situações geográficas, ou económicas, onde haja, ou possa haver influências mútuas, temporárias ou permanentes.

ARTIGO 22
(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes dos Planos Especiais de Ordenamento do Território os seguintes:

- a) Os parâmetros de utilização dos sistemas naturais e de zonas com características específicas e diferenciadas, ou com continuidade espacial inter-provincial;
- b) As condições de utilização dos recursos naturais existentes nessas zonas;
- c) As responsabilidades institucionais para a sua implementação.

ARTIGO 23
(Elaboração dos Planos Especiais de Ordenamento do Território)

1. Os Planos Especiais de Ordenamento do Território são elaborados por iniciativa do Conselho de Ministros sob a coordenação do órgão que superintende a actividade de ordenamento do território.

2. Na resolução do Conselho de Ministros que determinar a elaboração do Plano Especial de Ordenamento do Território devem constar, nomeadamente:

- a) Os objectivos do Plano Especial de Ordenamento do Território e a sua justificação em função do interesse público;
- b) A indicação do órgão governamental competente para dirigir a sua elaboração;
- c) Os limites geográficos da zona abrangida pelo instrumento de ordenamento com discriminação das administrações distritais e autarquias afectadas;
- d) A composição da comissão a ser formada para a sua elaboração.

CAPÍTULO IV

Regime Jurídico dos Instrumentos de Ordenamento Territorial de Nível Provincial

ARTIGO 24

(Ordenamento territorial ao nível provincial)

A nível provincial, são definidas as estratégias de ordenamento territorial da província, integrando-as com as estratégias nacionais de desenvolvimento económico e social, e estabelecem-se as directrizes para o ordenamento distrital e autárquico.

ARTIGO 25

(Instrumentos)

Constitui instrumento de ordenamento territorial a nível provincial o Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial.

ARTIGO 26

(Competência)

1. O Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial é elaborado por iniciativa do Governo Provincial, sob coordenação do órgão que superintende a actividade do ordenamento do território a nível provincial, ouvidas as autarquias locais e os governos distritais da respectiva província, e aprovados pela respectiva Assembleia Provincial.

2. O Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros, no prazo estabelecido no artigo 13 do presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Objectivos dos Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial)

1. Os Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial têm os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer a coerência, a ordem de complementaridade e a sustentabilidade ambiental na utilização das diversas parcelas do território da província, assegurando a continuidade das redes e sistemas infra-estruturais ao nível regional;
- b) Estabelecer e materializar as políticas de eliminação de assimetrias no desenvolvimento territorial, no âmbito da província;
- c) Definir os princípios e os modelos da organização do território de cada província.

2. A materialização do objectivo referido na alínea c) do número anterior pressupõe a definição dos seguintes aspectos:

- a) As estratégias e as bases da política de preservação e valorização da qualidade ambiental, no contexto geográfico da província;

- b) A estrutura da rede urbana, das infra-estruturas e equipamentos, no território da província, assegurando a salvaguarda e a valorização das áreas de interesse produtivo agrário e florestal, das zonas de actividade mineira e de interesse geológico, das zonas húmidas e dos mangais, a preservação das qualidades ambientais e estéticas da costa marítima e das zonas ribeirinhas dos rios e lagos e das áreas de valor patrimonial declaradas, ou que venham a ser declaradas;
- c) Os elementos de articulação inter-provincial para a implantação dos grandes investimentos de carácter regional;
- d) Os limites e as relações de complementaridade das autarquias locais com o território envolvente.

ARTIGO 28

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial:

- a) A caracterização biofísica, geográfica e político-administrativa da província;
- b) A caracterização demográfica e a ocupação humana do território da província;
- c) As actividades económicas, sociais e culturais, na província, e a sua dinâmica de crescimento;
- d) A caracterização geral da paisagem e a definição geográfica das zonas florestais, faunísticas, geológico-mineiras, agrícolas e costeiras;
- e) A identificação das zonas de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica;
- f) A definição da rede de estradas e a distribuição dos equipamentos económicos e sociais;
- g) A definição das formas de ocupação territorial, explicitando os sistemas e as articulações entre as redes infra-estruturais e de relação entre os grandes equipamentos económicos e sociais existentes na província;
- h) As estratégias de desenvolvimento necessárias à eliminação das assimetrias socioeconómicas e ao completamento e desenvolvimento das infra-estruturas e dos equipamentos de âmbito provincial;
- i) A atribuição das responsabilidades pela materialização das estratégias de desenvolvimento daquelas infra-estruturas e equipamentos;
- j) A indicação das necessidades financeiras e das fontes de financiamento para as acções de desenvolvimento projectadas;
- k) Cartas e esquemas gráficos que traduzam o seu conteúdo.

ARTIGO 29

(Elaboração do Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial)

O processo de elaboração do Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial inicia-se com a publicação do despacho do Governador da Província, no qual devem constar:

- a) Os princípios de ordem político-administrativa pelos quais se deve orientar o Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial;
- b) A metodologia a adoptar para a coordenação e compatibilização dos diversos interesses sectoriais e provinciais;
- c) A composição da comissão a ser formada para a sua elaboração;

- d) As atribuições a serem conferidas aos órgãos responsáveis pela sua elaboração;
- e) Os prazos para a sua elaboração.

CAPÍTULO V

Regime Jurídico dos Instrumentos de Ordenamento Territorial de Nível Distrital

ARTIGO 30

(Objecto do sistema de ordenamento territorial ao nível distrital)

A nível distrital, são elaborados os planos de ordenamento territorial da área do distrito e os projectos para a sua implementação, reflectindo as necessidades e aspirações das comunidades locais, integrando-os com as políticas nacionais e de acordo com as directrizes de âmbito nacional e provincial.

ARTIGO 31

(Instrumentos)

Constitui instrumento de ordenamento territorial a nível distrital o Plano Distrital de Uso da Terra.

ARTIGO 32

(Competência)

1. O Plano Distrital de Uso da Terra é elaborado por iniciativa do Administrador Distrital, sob coordenação do órgão que superintende a actividade do ordenamento do território a nível distrital, e aprovados pelo Governo Distrital.

2. Após a aprovação pelo Governo Distrital, o Plano Distrital de Uso da Terra deve ser enviado ao Governador da respectiva Província, para ratificação.

3. O Plano Distrital de Uso da Terra está sujeito a ratificação pelo Governador Provincial, no prazo estabelecido no artigo 13 do presente Regulamento.

ARTIGO 33

(Objectivos do Plano Distrital de Uso da Terra)

1. O Plano Distrital de Uso da Terra tem os seguintes objectivos:

- a) Materializar as estratégias do desenvolvimento territorial, estabelecidas pelos Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial, na área do distrito, particularizando em pormenor os princípios e os modelos, definidos a nível provincial, para o estabelecimento e desenvolvimento das redes de infra-estruturas e dos equipamentos;
- b) Definir os princípios e os modelos da organização do território de cada distrito.

2. A materialização do objectivo referido na alínea b) do número anterior pressupõe a definição dos seguintes aspectos:

- a) As estratégias e as bases da política de preservação e valorização da qualidade ambiental, no contexto geográfico do distrito, de acordo com as directivas gerais definidas a nível provincial;
- b) A estrutura da distribuição dos assentamentos humanos, das infra-estruturas e equipamentos, no território do distrito;
- c) Os parâmetros que devem reger a relação territorial dos municípios com o território envolvente.

ARTIGO 34

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do Plano Distrital de Uso da Terra os seguintes:

- a) A definição das formas de ocupação do solo;
- b) Os princípios e regras de ordenamento do território na respectiva área de jurisdição;
- c) A caracterização biofísica, geológica, geográfica e político-administrativa do distrito;
- d) A caracterização demográfica e a estrutura da ocupação humana do território do distrito;
- e) A descrição das actividades económicas, sociais e culturais, no distrito, e a sua dinâmica de crescimento;
- f) A caracterização particularizada da paisagem e a definição geográfica detalhada das zonas florestais, agrícolas e costeiras;
- g) A identificação das zonas de protecção ambiental e, no geral, das áreas de importância ecológica;
- h) A descrição do potencial florestal e faunístico da província e a sua localização no território;
- i) A definição da rede das infra-estruturas, a distribuição e localização dos equipamentos sociais e colectivos;
- j) A determinação das estratégias de desenvolvimento tendentes à eliminação das assimetrias socio-económicas e desenvolvimento das infra-estruturas e dos equipamentos do distrito;
- k) A atribuição das responsabilidades pela materialização das estratégias de desenvolvimento das infra-estruturas e dos equipamentos;
- l) As necessidades financeiras para as acções de desenvolvimento projectadas;
- m) As cartas e esquemas gráficos que traduzam o seu conteúdo.

ARTIGO 35

(Elaboração do Plano Distrital de Uso da Terra)

O processo de elaboração do Plano Distrital de Uso da Terra inicia-se com a publicação do despacho do Administrador do Distrito, no qual devem constar:

- a) Os termos de referência;
- b) A metodologia a adoptar para a coordenação e compatibilização dos diversos interesses sectoriais distritais, bem como com as autarquias existentes no distrito;
- c) A composição da comissão a ser formada para a sua elaboração;
- d) As atribuições a serem conferidas aos órgãos responsáveis pela sua elaboração;
- e) Os prazos para a sua elaboração.

ARTIGO 36

(Audiência pública)

1. O processo de elaboração, implementação e revisão do Plano Distrital de Uso da Terra deve incluir a realização de pelo menos duas audiências públicas, publicitadas nos principais meios de comunicação social existentes no Distrito.

2. A divulgação deste processo, pelos meios que se mostrem adequados para garantir a participação pública, com vista a recolher observações, sugestões ou recomendações em relação à proposta do referido instrumento de ordenamento territorial, constitui garantia do direito à informação por parte dos cidadãos, em particular das pessoas afectadas ou interessadas.

CAPÍTULO VI

Regime Jurídico dos Instrumentos de Ordenamento Territorial de Nível Autárquico

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 37

(Objecto do sistema de ordenamento territorial ao nível autárquico)

A nível autárquico, são estabelecidos programas, planos e projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano de acordo com as leis vigentes.

ARTIGO 38

(Instrumentos)

Constituem instrumentos de ordenamento territorial a nível autárquico os seguintes:

- a) Planos de Estrutura Urbana;
- b) Planos Gerais de Urbanização;
- c) Planos Parciais de Urbanização;
- d) Planos de Pormenor.

ARTIGO 39

(Competência)

1. Os instrumentos de ordenamento territorial a nível autárquico são elaborados por iniciativa do Presidente da Autarquia e aprovados pela respectiva Assembleia Autárquica.

2. Após a aprovação pela Assembleia Autárquica, os instrumentos indicados no número anterior devem ser enviados ao Ministro da Administração Estatal, para ratificação tutelár, no prazo previsto no artigo 13 do presente Regulamento.

ARTIGO 40

(Elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial a nível autárquico)

O processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial a nível autárquico inicia-se com a publicação do despacho do Presidente da Autarquia, no qual devem constar:

- a) Os termos de referência;
- b) A metodologia a adoptar para a coordenação e compatibilização dos diversos interesses sectoriais autárquicos, bem como com o Distrito limítrofe da autarquia;
- c) A composição da comissão a ser formada para a sua elaboração;
- d) As atribuições a serem conferidas aos órgãos responsáveis pela sua elaboração;
- e) Os prazos para a sua elaboração.

ARTIGO 41

(Audiência pública)

1. Durante o processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial de nível autárquico, devem ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas, uma no princípio do processo e outra antes da conclusão do mesmo.

2. A audição dos interessados é precedida da afixação de editais nos lugares de estilo e da publicação e difusão de anúncios em dois jornais e estações de rádio de maior circulação ou escuta, sendo um de âmbito nacional e outro âmbito local.

3. Entre a data da afixação dos editais e publicação dos anúncios e da realização da audição deve ser respeitado um prazo intercalar mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias.

4. Por cada sessão, o órgão executivo da autarquia local deve mandar lavrar uma acta que, nos cinco dias subsequentes, deve ficar à disposição dos participantes interessados para apreciação, complemento e assinatura.

SECÇÃO II

Plano de Estrutura Urbana

ARTIGO 42

(Objectivos do Plano de Estrutura Urbana)

1. O Plano de Estrutura Urbana tem os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação das diversas autarquias locais e dentro de cada autarquia local, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano, e os parâmetros gerais que devem orientar a ocupação do território autárquico;
- b) Eliminar das assimetrias sociais e dos privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infra-estrutura, de serviços e dos equipamentos sociais;
- c) Definir os princípios e os modelos de ordenamento do território autárquico.

2. A materialização do objectivo referido na alínea c) do número anterior pressupõe a definição dos seguintes aspectos:

- a) A estrutura primária das redes de acessibilidade dentro do território autárquico e as suas ligações com a malha distrital, provincial e nacional;
- b) Os grandes sistemas de controlo do escoamento de águas superficiais e os princípios que devem governar a execução progressiva desses sistemas;
- c) Os sistemas de tratamento de resíduos sólidos e as zonas para a sua recepção e processamento;
- d) Os princípios da construção e da localização dos cemitérios na área urbana;
- e) A rede de centros de actividades estruturantes multifuncionais e a sua distribuição no território autárquico;
- f) Os princípios gerais e os parâmetros de utilização do espaço público;
- g) Os princípios gerais a que deve obedecer a circulação dos meios públicos e privados de transporte automóvel e a criação progressiva de zonas pedonalizadas nas áreas de actividades terciárias e residenciais.

ARTIGO 43

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do Plano de Estrutura Urbana os seguintes:

- a) A definição das formas, regras e normas de ocupação do solo;
- b) Os princípios e regras de ordenamento do território na sua área de abrangência geográfica;
- c) A caracterização biofísica, geotécnica, geográfica e estrutura ecológica do território autárquico;
- d) A caracterização demográfica e a estrutura da ocupação humana do território da autarquia;

- e) A descrição das actividades económicas, sociais e culturais, na autarquia, e a sua dinâmica de crescimento;
- f) A caracterização particularizada da paisagem e a definição geográfica detalhada das zonas destinadas à implantação de actividades industriais poluentes e, ou incompatíveis com outras funções e usos do espaço urbano;
- g) A identificação das zonas de protecção ambiental e, no geral, das áreas de importância ecológica;
- h) A definição da rede de estradas e a distribuição dos equipamentos;
- i) As necessidades financeiras e para as acções de desenvolvimento projectadas;
- j) Cartas e esquemas gráficos que traduzam o seu conteúdo.

SECÇÃO III

Planos Gerais e/ou Parciais de Urbanização

ARTIGO 44

(Objectivos dos Planos Gerais e/ou Parciais de Urbanização)

Constituem objectivos do Plano Geral de Urbanização e/ou do Plano Parcial de Urbanização:

- a) A materialização dos princípios e parâmetros definidos pelos Planos de Estrutura Urbana, abrangendo escalas e domínios territoriais diversos;
- b) A evolução demográfica da população da autarquia local e os modelos de ocupação do espaço urbano correspondentes;
- c) As reservas de espaço para uso público;
- d) A dimensão e o esquema geométrico da subdivisão do solo urbano para os diversos usos;
- e) As áreas com valores paisagísticos excepcionais, ou que façam parte do património cultural a conservar, e os princípios a observar para o planeamento das áreas adjacentes cujo desenvolvimento possa afectar a conservação daqueles valores;
- f) As zonas urbanas a requalificar, dentro do princípio do respeito pela ocupação existente e da sua progressiva integração no tecido urbano planificado com infra-estruturas e serviços urbanos essenciais;
- g) A estrutura viária geral e local, incluindo os princípios de separação de sistemas de tráfego, onde e como aplicáveis;
- h) A localização das vias férreas, linhas de alta tensão, aquedutos, sistemas de drenagem de águas superficiais e de águas usadas e de todo e qualquer outro sistema ou infra-estrutura para uso público e interesse colectivo;
- i) A estrutura e os princípios específicos a usar para a progressiva pedonalização do tecido urbano nos centros de actividade multifuncional e nas zonas residenciais;
- j) A definição das unidades espaciais que podem ou devem ser objecto de planos parciais de urbanização ou de pormenor;
- k) Os indicadores quantitativos e qualitativos e os parâmetros urbanísticos a utilizar para cada uma das categorias de espaço urbano.

ARTIGO 45

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do Plano Geral de Urbanização e/ou do Plano Parcial de Urbanização os seguintes:

- a) O Regulamento do Plano;
- b) A planta ou as plantas e todas as representações gráficas e cartográficas necessárias à perfeita identificação, dentro da área urbana, de todos os elementos físicos cuja definição quantitativa e qualitativa sejam indispensáveis à perfeita compreensão e materialização dos Planos;
- c) O programa de execução das intervenções autárquicas previstas no Plano Geral de Urbanização ou no Plano Parcial de Urbanização, e a identificação e quantificação dos meios financeiros necessários.

SECÇÃO IV

Plano de Pormenor

ARTIGO 46

(Objectivos do Plano de Pormenor)

Constituem objectivos do Plano de Pormenor:

- a) A definição dos limites exactos da área de intervenção;
- b) Os valores naturais a preservar e a desenvolver;
- c) Os valores patrimoniais e históricos a proteger;
- d) A situação legal de cada parcela ocupada ou livre de ocupação;
- e) A integração das redes viárias e de serviços na malha urbana geral;
- f) O desenho urbano com o tratamento altimétrico do terreno, a definição das vias de circulação motorizada e pedonal, os estacionamento, a forma e o tratamento dos espaços públicos, os alinhamentos das construções, a localização dos equipamentos públicos e de interesse colectivo, as envolventes volumétricas dos edifícios a construir, as zonas verdes a preservar ou a criar;
- g) Os índices de ocupação da superfície e os parâmetros urbanísticos a respeitar com a definição das densidades a obter, número de pisos e cêrceas;
- h) Os edifícios e outras estruturas a conservar e a demolir;
- i) As expropriações a executar;
- j) A estratégia de execução do Plano de Pormenor para a sua área de aplicação.

ARTIGO 47

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do Plano de Pormenor os seguintes:

- a) Relatório que fundamenta a solução urbana adoptada e explicita a observância das regras estabelecidas pelos Planos Gerais e/ou Parciais de Urbanização para a sua área de intervenção;
- b) A definição das regras e normas de ocupação do solo;
- c) Planta de implantação da área do Plano de Pormenor;
- d) Plantas, perfis e secções e todos os outros desenhos de pormenor, com todas as indicações gráficas e escritas necessárias à perfeita compreensão das intenções do plano e suficientemente pormenorizadas, em todos os aspectos técnicos e dimensionais, para evitar qualquer ambiguidade na sua interpretação;

- e) Programa das acções necessárias à execução do plano, estimativas orçamentais e plano de financiamento para a sua materialização.

CAPÍTULO VII

Regime Jurídico dos Instrumentos de Carácter Geral

SECÇÃO I

Qualificação dos solos

ARTIGO 48

(Objectivos da Qualificação dos solos)

1. Constitui objectivo da qualificação dos solos determinar a extensão e os limites das parcelas do território com regimes de uso específico ou que imponham restrições a outras actividades que não as especificamente previstas, a classificar como zonas de protecção, designadamente:

- a) Parques nacionais, reservas nacionais, coutadas e fazendas de brávio;
- b) Zonas de uso e valor histórico-cultural;
- c) Áreas de programas comunitários de protecção ou conservação da natureza;
- d) Zona costeira, zonas húmidas e zonas inundáveis;
- e) Zonas de protecção parcial;
- f) Zonas de protecção arqueológica;
- g) Património cultural classificado, incluindo monumentos, conjuntos, sítios ou lugares, elementos naturais;
- h) Áreas de reserva para actividades mineiras, gasodutos e oleodutos, instalações eléctricas, portos e caminhos-de-ferro;
- i) Zonas de cenário único ou paisagens;
- j) Árvores e acidentes naturais de interesse público;
- k) Zonas de reserva do Estado;
- l) Zonas de aquacultura;
- m) Zonas de uso militar.

2. A qualificação dos solos deve ser sempre considerada e respeitada no momento da elaboração de qualquer dos outros instrumentos de ordenamento do território.

ARTIGO 49

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes da qualificação dos solos os seguintes:

- a) A localização dos terrenos a qualificar definida pelas coordenadas geográficas dos seus vértices;
- b) A extensão e a superfície dos terrenos a qualificar expressa em hectares;
- c) A morfologia dos terrenos a qualificar expressamente pela sua orografia, pedologia, geologia, hidrologia;
- d) A descrição da sua cobertura vegetal;
- e) O inventário das espécies animais mais significativas com especial referência a espécies em vias de extinção;
- f) O cadastro das terras com direito de uso e aproveitamento de terra (DUAT) atribuído, das terras com direitos de ocupação comunitária, dos terrenos baldios e das reservas do estado;
- g) O resumo histórico da ocupação humana com especial referência a aspectos culturais e religiosos com relevância topológica;

- h) A carta da jurisdição administrativa sobre cada parcela dos terrenos;

- i) Todos os elementos definidores de características únicas que justifiquem a sua qualificação e que não estejam considerados nas alíneas a) a h) deste artigo.

ARTIGO 50

(Competência)

A qualificação dos solos é elaborada por iniciativa do órgão que superintende a actividade de ordenamento do território e aprovado pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Classificação dos solos

ARTIGO 51

(Objectivos da Classificação dos Solos)

1. Constituem objectivos da classificação dos solos:

- a) Garantir o uso e aproveitamento correcto dos terrenos e assegurar a preservação da estrutura ecológica do território garantindo a sua sustentabilidade ambiental;
- b) Identificar, delimitar e determinar as parcelas do território nacional que sejam objecto de preservação ambiental, de preservação do património cultural de carácter histórico, monumental ou paisagístico, e de reserva para o estabelecimento de redes nacionais de acessibilidade, de infra-estruturas e de equipamentos militares;
- c) Determinar o regime político-administrativo do território em solo urbano e solo rural.

2. A categorização dos solos mencionada na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, determina a extensão e limites geográficos das parcelas do território sujeitas ao respectivo regime.

ARTIGO 52

(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes da classificação dos solos os seguintes:

- a) A localização geográfica dos terrenos a classificar definida pelos seus vértices;
- b) A extensão e a superfície dos terrenos a classificar expressa em hectares;
- c) O regime administrativo de cada parcela dos terrenos a classificar;
- d) A ocupação humana expressa pela sua densidade em unidades não superiores ao quilómetro quadrado numa malha referenciada geograficamente;
- e) O cadastro de cada parcela dos terrenos a classificar com referência à natureza da ocupação, dos direitos de uso e aproveitamento da terra concedidos a privados para exploração agrícola, industrial, comercial ou outra e para uso residencial;
- f) A carta geográfica das infra-estruturas viárias, classificadas segundo a sua importância; a implantação de instalações de captação, transporte e distribuição de água; a implantação de unidades geradoras de energia e das linhas de alta tensão e instalações

transformadoras; a localização dos grandes equipamentos e infra-estruturas de transportes, saúde, educação, indústria, culturais e religiosos, desportivos, e outros relevantes;

- g) O resumo histórico da ocupação humana dos terrenos a classificar e da sua inter-relação com os povos limítrofes;
- h) O resultado das consultas às comunidades residentes nos terrenos a classificar quanto à aceitação das alterações administrativas decorrentes de uma nova classificação.

ARTIGO 53
(Competência)

A classificação dos solos é elaborada por iniciativa do Governo e submetida à aprovação da Assembleia da República.

SECÇÃO III
Cadastro Nacional de Terras

ARTIGO 54
(Objectivos do Cadastro Nacional de Terras)

Constituem objectivos do Cadastro Nacional de Terras:

- a) Qualificar, em termos económicos, os dados dos titulares dos direitos de uso e aproveitamento da terra, bem como a localização geográfica, a forma, as regras e os prazos de utilização e os usos e ou a vocação preferencial para a utilização, protecção e conservação dos solos;
- b) Permitir a fundamentação do ordenamento do território e a distribuição dos recursos do país.

ARTIGO 55
(Conteúdo)

O Cadastro Nacional de Terras estabelece:

- a) As cartas topográficas que descrevem a paisagem em mapas, a diversas escalas, onde estão registadas as concessões e as ocupações de terras para os diversos usos, incluindo o cadastro mineiro;
- b) Uma base de dados mais vasta que integra todas as informações de ordem física, administrativa, social, económica e cultural que têm expressão geográfica.

ARTIGO 56
(Competência)

1. A responsabilidade pela elaboração, actualização e divulgação do Cadastro Nacional de Terras é do órgão central que superintende o sector da terra, funcionando junto aos serviços de cadastro.

2. A responsabilidade pela elaboração, actualização e divulgação do cadastro urbano é da Autarquia Local ou Administração Distrital, conforme os casos, que devem manter permanentemente actualizado o cadastro onde se transcreve a evolução, da distribuição e do uso da terra urbana.

ARTIGO 57
(Direito de acesso ao cadastro)

Todos os cidadãos têm o direito de acesso às informações contidas no Cadastro Nacional de Terras, nos limites definidos por lei.

SECÇÃO IV

Inventários Ambientais, Sociais e Económicos

ARTIGO 58
(Objectivos dos Inventários Ambientais, Sociais e Económicos)

Constituem objectivos dos inventários ambientais, sociais e económicos:

- a) Estabelecer as bases quantitativas e qualitativas, necessárias à elaboração dos instrumentos do ordenamento territorial a todos os níveis;
- b) Tornar compreensível a dinâmica da evolução dos fenómenos ambientais, sociais e económicos no território nacional para possibilitar a elaboração de cenários de evolução e dos prognósticos indispensáveis à formulação de estratégias de desenvolvimento socioeconómico do país, que tenham em conta a preservação e sustentabilidade dos recursos naturais concretizadas em acções de planeamento;
- c) Servir como base de dados ao estabelecimento de projectos de investimento públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 59
(Competência)

A responsabilidade pela elaboração, actualização e divulgação dos inventários ambientais, sociais e económicos é sectorial, devendo tais instrumentos ser disponibilizados para consulta através do órgão que superintende a actividade de ordenamento do território.

SECÇÃO V
Zoneamento

ARTIGO 60
(Objectivo do Zoneamento)

Constitui objectivo do zoneamento salvaguardar as qualidades ecológicas e ambientais das diversas regiões do território nacional definindo limites à sua ocupação humana, exploração económica e qualquer outra forma de utilização por forma a impedir a sua degradação ambiental e a fomentar o seu uso sustentável.

ARTIGO 61
(Conteúdo)

Constituem elementos integrantes do zoneamento os seguintes:

- a) A definição e localização geográfica e a caracterização ambiental das áreas a considerar para zoneamento;
- b) A caracterização das formas de ocupação dos terrenos dentro das áreas a considerar para zoneamento, incluindo os direitos estabelecidos por DUAT, ou outros;
- c) A caracterização das qualidades naturais estabelecidas como únicas da área a considerar;
- d) A caracterização das relações de interdependência natural, infra-estrutural, administrativa, económica, ou outras, da área a considerar, com a região onde se insere;
- e) A história da ocupação humana da área a considerar.

ARTIGO 62
(Competência)

1. A responsabilidade pela elaboração, actualização e divulgação do zoneamento compete ao órgão responsável por cada instrumento de ordenamento territorial, consoante o nível de intervenção, devendo tal instrumento ser disponibilizado para consulta através do órgão que superintende a actividade de ordenamento do território.

2. Ao órgão que superintende a actividade do ordenamento territorial compete a compatibilização e harmonização dos diversos interesses sectoriais.

CAPÍTULO VIII

Alteração, Revisão e Suspensão dos Instrumentos de Ordenamento Territorial

ARTIGO 63
(Alteração)

1. A alteração dos instrumentos de ordenamento territorial só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) Aprovação e entrada em vigor de leis que conflituam com as respectivas disposições que estabelecem qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;
- b) Situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

2. Os Planos Distritais de Uso da Terra e os Planos de Estrutura Urbana, só podem ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

3. A alteração dos instrumentos de ordenamento territorial segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 64
(Revisão)

1. A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial só pode ocorrer em caso de necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

3. Os Planos Distritais de Uso da Terra e os Planos de Estrutura Urbana são obrigatoriamente revistos uma vez decorrido o prazo de dez anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

4. A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO 65
(Suspensão)

1. A suspensão, total ou parcial, dos instrumentos de ordenamento territorial é determinada quando se verificarem circunstâncias de carácter excepcional resultantes da alteração

significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando a sua execução possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

2. A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deve ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão e indicar, em termos expressos, as disposições suspensas.

3. A resolução ou deliberação deve ser publicada no Boletim da República e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

4. A suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

CAPÍTULO IX

Defesa dos Instrumentos de Ordenamento Territorial

ARTIGO 66
(Garantias dos particulares)

Os particulares gozam, no âmbito dos instrumentos de ordenamento ambiental, das garantias gerais previstas na legislação do processo administrativo contencioso e nas Normas Gerais do Funcionamento da Administração Pública, nomeadamente:

- a) Do direito de acção popular;
- b) Do direito de petição, queixa e reclamação perante a autoridade administrativa;
- c) Do direito de apresentação de queixa ao Ministério Público;
- d) Do direito de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça;
- e) De outros direitos previstos na lei.

ARTIGO 67
(Acção do Ministério Público)

A defesa dos instrumentos de ordenamento territorial, sem prejuízo dos direitos dos lesados, designadamente quanto à propositura de acções de impugnação previstas na lei, está por lei atribuída ao Ministério Público, o órgão a quem compete a defesa da legalidade, no reforço da justiça aos cidadãos e demais entidades.

CAPÍTULO X

Expropriação para Efeitos de Ordenamento Territorial

ARTIGO 68
(Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

1. Observando escrupulosamente o preceituado na lei, a Administração Pública pode intervir na esfera jurídica dos cidadãos através da expropriação de imóveis de propriedade privada quando isso se revele indispensável à prossecução dos interesses colectivos previstos nos instrumentos de ordenamento territorial.

2. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade, podendo ser declarada nos casos seguintes:

- a) Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;

b) Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

3. A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública possa atender situações de emergência, originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou similares.

4. A expropriação, para efeitos de ordenamento territorial, é considerada efectuada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da Administração Pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e satisfação das necessidades de toda a sociedade.

ARTIGO 69

(Declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública)

1. A expropriação é sempre precedida de declaração pública do interesse, necessidade ou utilidade pública da área a expropriar, na qual são indicados os fundamentos que motivam a expropriação.

2. A declaração indicada no número anterior é emitida pelo Governo, sob proposta dos órgãos competentes para aprovar os instrumentos de ordenamento territorial nos termos deste Regulamento, e deve ser publicada em *Boletim da República*.

3. O pedido de declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública, a ser apresentado pelo órgão responsável pela elaboração do instrumento de ordenamento territorial em causa, deve ser acompanhado das provas documentais e das certidões legais relativas ao património a expropriar.

4. A entidade requerida poderá determinar, sempre que se mostre necessário, a juntada de outros documentos tidos como necessários e/ou a prestação de esclarecimentos considerados imprescindíveis para a tomada de decisão.

ARTIGO 70

(Indemnização pela Expropriação)

1. A expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá sempre lugar ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da lei.

2. A justa indemnização deve ser efectuada previamente à transferência da propriedade ou posse dos bens a expropriar.

3. Por justa indemnização entende-se aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu património.

ARTIGO 71

(Processo expropriatório)

1. O processo expropriatório inicia-se com a notificação do titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propôs a expropriação, da sua intenção de o expropriar do bem em causa.

2. O Estado tem preferência nas transmissões a título oneroso de edifícios situados nas áreas de planos com execução programada.

3. O documento notificador deve conter:

- a) Cópia da publicação da declaração que deu competência para promoção da expropriação (no caso de concessionárias e entidades da Administração indirecta), com planta ou descrição dos bens e suas conformações;
- b) Proposta dos termos de cálculo da indemnização;

c) Modalidades e prazos para o pagamento das indemnizações devidas;

d) Prazo para tomada de posse dos bens expropriados pela entidade expropriante;

e) Prazo para que o expropriado possa contestar os termos da indemnização e entrega do bem se não concordar com a proposta do expropriante.

4. Nos casos em que o expropriado usar do direito constante da alínea e) do n.º 3 do presente artigo, o processo é dirimido por aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

ARTIGO 72

(Remoção de edificações)

A remoção de edificações nas áreas que constituem objecto de um instrumento de ordenamento territorial só poderá ser autorizada, mediante observância do disposto no artigo seguinte, quando:

- a) Seja necessária para a execução de um plano de pormenor;
- b) Tais edifícios careçam dos requisitos de segurança e salubridade indispensáveis ao fim a que se destinam e a respectiva beneficiação ou reparação seja técnica ou economicamente inviável.

CAPÍTULO XI

Eficácia, Publicidade e Monitorização

ARTIGO 73

(Publicação no *Boletim da República*)

1. A eficácia dos instrumentos de ordenamento territorial depende da respectiva publicação em *Boletim da República*.

2. Para além das resoluções da Assembleia da República relativas ao Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial ou aos Planos Especiais de Ordenamento do Território, são publicados em *Boletim da República*:

- a) A resolução do Conselho de Ministros que aprovar a Classificação dos Solos;
- b) A resolução do Conselho de Ministros que ratificar os Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial;
- c) O despacho do Governador Provincial que ratificar os Planos Distritais de Uso da Terra;
- d) O despacho do Governador Provincial que ratificar os Planos de Estrutura Urbana; os Planos Gerais e Parciais de Urbanização; e os Planos de Pormenor;
- e) A ratificação do acto da Assembleia Provincial que determinar a suspensão total ou parcial de Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial;
- f) A ratificação do acto do Governo Distrital que determinar a suspensão total ou parcial de Planos Distritais de Uso da Terra;
- g) A ratificação da deliberação da Assembleia Autárquica que determinar a suspensão total ou parcial de Planos de Estrutura Urbana; Planos Gerais e Parciais de Urbanização; ou Planos de Pormenor.

ARTIGO 74

(Outros meios de publicidade)

1. O Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial, os Planos Especiais de Ordenamento do Território, a Classificação dos Solos e os Planos Provinciais de Desenvolvimento Territorial publicados nos termos do artigo anterior devem ainda ser objecto de

divulgação obrigatória nos meios de comunicação social, designadamente, num jornal diário e num semanário de abrangência nacional.

2. Os Planos Distritais de Uso da Terra, os Planos de Estrutura Urbana; os Planos Gerais e Parciais de Urbanização e os Planos de Pormenor devem ser objecto de divulgação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo das administrações de distrito e das autarquias, conforme os casos.

ARTIGO 75
(Registo e consulta)

1. O órgão que superintende a actividade do ordenamento do território deve proceder ao registo de todos os instrumentos de ordenamento territorial, incluindo as suas alterações e revisões, bem assim as suspensões que venham a ocorrer.

2. Os órgãos de Administração Pública de Distrito devem criar e manter um sistema que assegure a consulta, por partes de todos os eventuais interessados, dos instrumentos de ordenamento territorial com incidência sobre o território distrital.

3. As autarquias locais devem criar e manter um sistema que assegure a consulta, por partes de todos os eventuais interessados, dos instrumentos de ordenamento territorial com incidência sobre o território autárquico.

4. Para os efeitos referidos no n.º 1 do presente artigo, devem os órgãos responsáveis pela elaboração de instrumentos de ordenamento territorial enviar, em duplicado, ao órgão que superintende a actividade do ordenamento do território, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da acta da sessão que aprovou o instrumento, acompanhada de todos os seus elementos fundamentais.

ARTIGO 76
(Base de dados, conteúdo, formato e competência de ordenamento)

1. A fim de facilitar a execução da política de ordenamento do território, deve ser criada uma base de dados nacional e centralizada, onde se encontrem disponíveis todas as informações de ordem geográfica e económico-social, incluindo as informações fisiográficas e morfológicas, sobre todos os sistemas infra-estruturais, equipamentos sociais, cadastro e implantação geográfica e quantitativa dos dados dos recenseamentos populacionais e socioeconómicos.

2. Devem ser criados novos quadros informativos, assegurando-se a sua disponibilidade, tal seja a cobertura vegetal diferenciando os tipos de vegetação, as terras cultivadas, as zonas ecológicas e climáticas, as zonas com características ambientais específicas, as densidades populacionais, as redes de comunicação, e outras.

3. A base de dados de que trata o presente artigo deve estar disponível em forma de Sistema de Informação Geográfico (S.I.G.) em suporte rígido, ou digitalizada, e através da Internet.

4. Cabe ao órgão que superintende a actividade do ordenamento do território organizar e manter actualizada a base de dados, responsabilizando-se pela sua monitorização através do acompanhamento, recolha e tratamento de informação de carácter estatístico, ambiental, técnico e científico relevante, na construção de um sistema nacional de informação sobre o território, articulando-se aos níveis nacional, provincial, distrital e autárquico.

CAPÍTULO XII

Fiscalização, infracções e sanções

ARTIGO 77
(Fiscalização)

1. Compete ao órgão que superintende o ordenamento do território, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, visando monitorar, disciplinar e orientar as actividades de ordenamento territorial, constatar as infracções e proceder ao levantamento dos autos de notícia, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos e instituições do Estado.

2. Compete aos governos distritais e aos órgãos executivos das autarquias, no que se refere aos instrumentos de ordenamento territorial ao nível distrital e autárquico, respectivamente, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

3. Compete às entidades que tutelam as áreas de domínio público e as zonas de protecção parcial fiscalizar o cumprimento do disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em relação a tais áreas, de modo a obstar que estas sejam ocupadas e utilizadas em prejuízo do fim para o qual foram estabelecidas.

4. No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização das entidades acima referidas devem apresentar-se devidamente identificados.

5. Sempre que necessário, os agentes de fiscalização podem recorrer ao auxílio da autoridade mais próxima e às autoridades policiais para garantir o pleno exercício das suas funções.

ARTIGO 78
(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização devem levantar um auto de notícia, lavrado em triplicado, que deve conter:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, deve notificar do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior fazem fé em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 79
(Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições dos instrumentos de ordenamento territorial são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 80

(Compatibilidade com o pressuposto de validade dos instrumentos de ordenamento territorial)

1. A compatibilidade entre os diversos instrumentos de ordenamento territorial é condição da respectiva validade.
2. São nulos os planos elaborados e aprovados em violação de qualquer instrumento de ordenamento territorial com o qual devessem ser compatíveis.

ARTIGO 81

(Compatibilidade com o pressuposto de validade dos actos)

1. A compatibilidade dos actos praticados em relação aos instrumentos de ordenamento territorial em vigor é condição da respectiva validade.
2. São nulos os actos praticados em violação de qualquer instrumento de ordenamento territorial em vigor.

ARTIGO 82

(Responsabilidade administrativa)

1. Sem prejuízo das demais sanções fixadas por lei, as infracções ao presente Regulamento são punidas da seguinte forma:
 - a) Não dar início à elaboração ou revisão dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos no presente Regulamento, punida com uma pena de 50 000,00MT (cinquenta mil meticais);
 - b) São punidos com uma pena que varia de 30 000,00 MT (trinta mil meticais) a 100 000,00 MT (cem mil meticais), os especialistas, técnicos médios e superiores que participem na elaboração de instrumentos de ordenamento territorial sem prévio registo como consultores, nos termos do presente Regulamento;
 - c) O licenciamento de actividades contra o disposto nos instrumentos de ordenamento territorial, punida com uma pena de 500 000,00 MT (quinhentos mil meticais);
 - d) A realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo dos instrumentos de ordenamento territorial, punida com uma pena que varia de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) a 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais);
 - e) A utilização do solo contra o conteúdo dos instrumentos de ordenamento territorial, punida com uma pena que varia de 50 000,00 MT (cinquenta mil meticais) a 500 000,00 MT (quinhentos mil meticais);
 - f) Permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas, punida com uma pena de 500 000,00 MT (quinhentos mil meticais).

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e Coordenação da Acção Ambiental, através de diploma ministerial conjunto, proceder à actualização dos valores das taxas e multas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 83

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deve ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.
2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

ARTIGO 84

(Não pagamento voluntário da multa)

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, as entidades referidas no artigo 77 devem enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, após o termo do prazo estabelecido no artigo anterior devem remeter os autos ao Juízo Privativo de Execução Fiscal para a cobrança coerciva.

ARTIGO 85

(Destino dos valores cobrados)

1. Os valores resultantes da cobrança das taxas têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 20 % para o FUNAB;
 - c) 20 % para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território a nível distrital ou autárquico, tratando-se de planos deste nível, conforme os casos.
2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território a nível distrital ou autárquico, tratando-se de planos deste nível, conforme os casos;
 - c) 20% para o FUNAB.
3. O Ministro que superintende a Coordenação da Acção Ambiental estabelecerá, por despacho, o montante dos valores resultantes do pagamento de taxas e multas, a consignar ao FUNAB para o reforço dos serviços de inspecção ambiental.

ARTIGO 86

(Embargo)

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinado o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação dos instrumentos de ordenamento territorial.
2. São competentes para embargar o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território, o Administrador do Distrito e o órgão executivo da Autarquia, sempre que estejam em causa, instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 87

(Demolição de obras contrárias a instrumentos de ordenamento territorial)

1. Sem prejuízo da multa aplicável, pode ser determinada a demolição de obras que violem instrumentos de ordenamento territorial, em especial de nível distrital ou autárquico.
2. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.
3. As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.
4. São competentes para ordenar a demolição as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 88

(Desobediência)

O prosseguimento dos trabalhos que tenham sido embargados ao abrigo do artigo 86 do presente Regulamento, constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 89

(Registo de consultores)

1. O órgão que superintende a actividade de ordenamento do território criará um sistema de registo em ordenamento do território.

2. Só podem participar na elaboração de instrumentos de ordenamento territorial em Moçambique os especialistas, técnicos médios e superiores que estejam registados como consultores, nos termos do presente Regulamento.

3. O registo deve ser efectuado na Direcção Nacional de Planeamento e Ordenamento Territorial e pode ser feito na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria ou consórcio de sociedades de consultoria.

4. As sociedades não domiciliadas em Moçambique que desejem trabalhar na elaboração de instrumentos de ordenamento territorial somente o podem fazer em regime de subcontratação, associação ou de consórcio com consultores registados, devendo apresentar documento comprovativo do tipo de contratação, os curricula vitarum e os certificados de habilitações dos técnicos.

5. A emissão do certificado acima referido deve ser requerida pelos interessados nos seguintes termos:

- a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho e residência habitual;
- b) Certificado de qualificações académicas ou técnicas;
- c) Curriculum vitae demonstrativo das experiências e conhecimentos;
- d) Número de contribuinte;
- e) No caso de sociedade, número de matrícula, registo comercial e número de contribuinte.

6. Recebido o pedido, a entidade que superintende actividade de ordenamento do território deve emitir o respectivo certificado de registo.

7. Em caso de dúvidas reserva-se do direito de exigir comprovação das informações fornecidas pelos interessados.

8. Para efeitos de registo de consultores são cobradas as seguintes taxas:

- a) Registo de consultores individuais – 10 000,00 MT;
- b) Registo de empresas de consultoria – 30 000,00 MT.

ARTIGO 90

(Validade dos instrumentos existentes)

1. É fixado em dois anos, contados da data de entrada em vigor do presente regulamento, o prazo para que as entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial ao abrigo deste regulamento iniciem o processo de revisão para a sua adequação ao sistema de ordenamento territorial estabelecido pela Lei do Ordenamento do Território e pelo presente Regulamento.

2. Todos os instrumentos de ordenamento territorial actualmente existentes continuam em vigor até à respectiva adequação ao sistema de ordenamento territorial estabelecido na Lei do Ordenamento do Território e pelo presente Regulamento.

Decreto n.º 24/2008

de 1 de Julho

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, estabelece as bases gerais do regime de protecção do ambiente, proibindo, nomeadamente, o lançamento para atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas ou poluidoras, a produção e o depósito no solo, e atribuindo ao Governo a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas para a protecção da camada de ozono.

Moçambique ratificou a Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada do Ozono e o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que destroem a Camada do Ozono, através da Resolução n.º 8/93, de 8 de Dezembro, no quadro da necessidade de adopção de medidas legislativas e administrativas apropriadas de controlo, limitação, redução ou prevenção das actividades humanas, sempre que se verifique que essas actividades têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos resultantes de modificações efectivas ou possíveis da camada do ozono.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono e respectivos anexos, com os quais é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção ambiental aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor noventa dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Bagagem – os bens pessoais que o viajante transporta consigo nas suas deslocações;
- b) Camada de ozono - a concentração de moléculas de ozono atmosférico que se localiza acima da camada limite planetária;
- c) Centro de reciclagem – a unidade que executa a regeneração e ou purificação ou deposição final das substâncias controladas recolhidas de acordo com as suas características;
- d) Efeitos negativos – as alterações verificadas no ambiente físico ou biota, incluindo alterações climáticas, com efeitos nocivos significativos na saúde ou na composição, recuperação e produtividade dos ecossistemas naturais ou construídos nas matérias úteis ao homem;

- e) Equipamentos de climatização e refrigeração – os aparelhos de ar condicionado, arrefecedores de água, congeladores, desumificadores, frigoríficos domésticos e industriais, máquinas de gelo e sistemas de frio;
- f) Estado não parte no Protocolo no que se refere a determinada substância controlada – qualquer Estado ou organização económica regional que tenha decidido não se vincular às medidas de regulamentação vigentes para tal substância;
- g) Exportador – a pessoa que exporta, regular ou eventualmente, substâncias controladas ou substâncias alternativas;
- h) Importação e exportação – as operações de comércio externo tal como se encontram definidas na legislação moçambicana;
- i) Importador – a pessoa que importa, regular ou eventualmente, para consumo próprio ou para comercialização, substâncias controladas ou substâncias alternativas;
- j) Parte – qualquer país que tenha ratificado o Protocolo de Montreal sobre as substâncias que Destroem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987;
- k) Protocolo – o Protocolo de Montreal sobre as substâncias que Destroem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, e respectivos anexos, ratificado pela Assembleia da República por via da Resolução n.º 8/93, de 8 de Dezembro;
- l) Reciclagem – a reutilização de uma substância controlada na sequência de uma operação de limpeza básica, como filtração ou secagem. Com relação aos fluidos refrigerantes refere-se a recarga dos equipamentos que se realiza frequentemente no local;
- m) Recuperação – a recolha e armazenamento de substâncias controladas provenientes, nomeadamente, de máquinas, equipamentos, contentores, durante a revisão ou antes da eliminação;
- n) Substâncias controladas – as substâncias que destroem a camada de ozono e que se encontram listadas no Anexo 1 do presente Regulamento.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento tem, por objecto, o estabelecimento de regras relativas à importação, exportação, trânsito e destruição de substâncias que destroem a camada de ozono e dos equipamentos que as contêm, com vista a prevenir ou minimizar os seus impactos negativos sobre o ambiente.

2. Ficam ainda abrangidas pelo presente Regulamento:

- a) As substâncias constantes do Anexo 1 do presente Regulamento, designadas por substâncias controladas, quer as mesmas se apresentem isoladas quer em mistura;
- b) As embalagens de aerossóis, os equipamentos de climatização, refrigeração que contenham qualquer das substâncias referidas na alínea anterior.

3. O presente Regulamento não se aplica à importação ou exportação:

- a) De substâncias controladas que se destinem a fins terapêuticos ou científicos;
- b) De produtos ou equipamentos de uso pessoal que façam parte da bagagem de indivíduo que tenha fixado residência em Moçambique ou se encontre em trânsito.

4. São regidas por regulamentação específica a instalação, manutenção e recolha de extintores portáteis de incêndios, nos edifícios, instalações, estabelecimentos ou meios de transporte.

ARTIGO 3

Âmbito

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas na importação, exportação, comercialização, uso e destruição de substâncias que destroem a camada de ozono e dos equipamentos que as contêm.

CAPÍTULO II

Competências em matéria de gestão de substâncias que destroem a Camada do Ozono

ARTIGO 4

Autoridade Nacional

1. O Ministro que superintende a área do ambiente é a Autoridade Nacional para Implementação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada do Ozono.

2. Na realização das suas actividades a Autoridade Nacional é assessorada pelo Grupo Interinstitucional para Implementação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada do Ozono, abreviadamente designado por G-OZONO.

3. O G-OZONO é dirigido pelo Ministro que superintende a área ambiental na sua qualidade de Autoridade Nacional na matéria respeitante à Implementação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada do Ozono.

ARTIGO 5

Competências da Autoridade Nacional

Compete à Autoridade Nacional, ouvido o G-OZONO:

- a) Conceder autorização de importação, exportação e trânsito de substâncias que destroem a camada do ozono;
- b) Actualizar e publicar a lista das substâncias que venham a ser consideradas como substâncias controladas pelos painéis de avaliação técnico-científica do Protocolo de Montreal, bem como lista dos Estados que são partes no Protocolo, bem como os territórios aos quais este se aplica;
- c) Ordenar o confisco e destruição ou reexpedição de substâncias controladas ou dos equipamentos que as contêm, que não cumpram com o estabelecido no presente Regulamento ou com outras normas aplicáveis.

ARTIGO 6

Funções do G-OZONO

Como órgão técnico-científico multi-sectorial de assessoria e apoio à Autoridade Nacional, o G-OZONO tem as seguintes funções:

- a) Assessorar a Autoridade Nacional na tomada de decisões nos termos do presente regulamento;
- b) Coordenar a elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas no Protocolo de Montreal sobre as substâncias que destroem a camada do ozono;
- c) Manter um inventário anual, contendo os dados quantitativos e qualitativos relativos às substâncias controladas e alternativas importadas, exportadas e comercializadas no país e proceder o seu envio ao Comité Directivo do Protocolo de Montreal;

- d) Elaborar relatórios técnicos anuais sobre o estágio de implementação do Protocolo;
- e) Assegurar e servir de veículo para a troca de informação sobre as substâncias que destroem a camada do ozono a nível nacional, regional e internacional;
- f) Promover programas de divulgação e consciencialização públicas, a nível nacional, sobre substâncias que destroem a camada do ozono;
- g) Assegurar a inspecção e controlo dos pontos de entrada no País e dos locais de, importação, exportação, armazenamento de substâncias controladas ou dos equipamentos, a fim de verificar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 7

Composição e Funcionamento do G-OZONO

1. O Grupo Interinstitucional para Implementação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada do Ozono (G-OZONO) é composto por representantes das instituições que superintendem as seguintes áreas:

- a) Ambiente;
- b) Indústria e Comércio;
- c) Ciência e Tecnologia;
- d) Agricultura;
- e) Finanças;
- f) Saúde;
- g) Interior.

2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do G-OZONO. Representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas consoante as matérias agendadas.

3. O funcionamento do G-OZONO é regido pelo seu regulamento interno, a ser aprovado pela Autoridade Nacional.

4. Os membros do G-OZONO para Implementação do Protocolo de Montreal são remunerados mediante senha de presença.

ARTIGO 8

Cadastro

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas na importação, exportação e comercialização de substâncias controladas previstas no Anexo 1 do presente Regulamento ou dos equipamentos que as contêm, devem estar registadas no Cadastro Técnico de Substâncias Controladas, sob responsabilidade da Autoridade Nacional.

2. O registo no cadastro visa possibilitar a Autoridade Nacional, a implementação de procedimentos sistematizados para o controlo e monitoria da importação, exportação, venda e uso de substâncias que destroem a camada do ozono.

3. Para os efeitos do disposto neste artigo, as pessoas visadas devem preencher e fazer a entrega imediata do formulário constante no Anexo 2.

CAPÍTULO III

Importação, exportação e trânsito de substâncias controladas

ARTIGO 9

Importação ou exportação

A importação e a exportação de substâncias controladas, previstas no Anexo 1, bem como de equipamentos de climatização, refrigeração, bombas de calor ou de extintores de incêndio que

contenham qualquer dessas substâncias, só podem ser autorizadas, nos termos previstos neste Regulamento, quando provenham de países ou se destinem a países que sejam partes do Protocolo de Montreal ou aos quais o mesmo se aplique.

ARTIGO 10

Autorização de importação e exportação

1. A importação e a exportação de mercadorias referidas no artigo anterior, bem como de embalagens de aerossóis, estão sujeitas à obtenção prévia de uma autorização de importação ou exportação, a ser emitida pela Autoridade Nacional.

2. Em vista da autorização referida no número anterior, deverá o proponente preencher as fichas que figuram como Anexos 3 e 4, delas devendo constar:

- a) O nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) O NUIT;
- c) O país de importação ou de exportação;
- d) Uma declaração relativa aos fins a que se destina a importação solicitada (matéria-prima, ou outra utilização da substância controlada);
- e) O local e data previstos para a importação;
- f) Os potenciais destinatários, bem como as respectivas quantidades.

3. A Autoridade Nacional pode, adicionalmente, solicitar ao interessado ou a quaisquer outras entidades as informações que julgar pertinentes para decisão do pedido de autorização.

4. O pedido de autorização para a importação ou exportação de embalagens de aerossóis, equipamentos de climatização, refrigeração, bombas de calor e extintores de incêndio deve indicar a substância que neles é utilizada como propulsor ou como fluido refrigerante.

5. Após exame e aprovação da documentação, incluindo as informações adicionais, quando necessárias, a Autoridade Nacional decidirá sobre o pedido, no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 11

Quota de importação de substâncias controladas

1. A importação de substâncias previstas no Anexo 1 está sujeita a uma quota a ser estabelecida por diploma ministerial conjunto dos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e da Indústria e Comércio, mediante proposta do G-OZONO.

2. As regras a adoptar na distribuição da quota pelos operadores interessados são fixadas no instrumento jurídico referido no número anterior, o qual deve ser publicado dentro do prazo de seis meses, contado a partir da data de publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 12

Trânsito

1. As operações de trânsito de substâncias controladas através do território nacional só podem ser autorizadas quando provenham e se destinem a países que sejam partes do Protocolo de Montreal ou aos quais o mesmo se aplique, observando ainda os seguintes requisitos:

- a) Pedido de autorização de trânsito dirigido à Autoridade Nacional, nos termos do Anexo 5;
- b) Apresentação da autorização de importação emitida pelo país destinatário, com as datas previstas para o movimento na fronteira;
- c) Apresentação do termo de responsabilidade de recepção, emitido pelo país destinatário ou pelo país através do qual transitarão os produtos.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser submetidos ao G-OZONO até trinta dias antes da partida da mercadoria do país exportador.

3. Após a avaliação e aprovação dos documentos referidos no número um deste artigo, a Autoridade Nacional tomará a decisão sobre a emissão do certificado de trânsito pelo território nacional, num prazo máximo de cinco dias úteis.

4. O proponente deve exibir o certificado de trânsito aduaneiro prestado e registado na entidade aduaneira do país exportador e o certificado de seguro de risco sempre que solicitado pelas entidades aduaneiras em território nacional.

ARTIGO 13

Rejeição de entrada

1. A omissão de qualquer documento ou informação exigidos nos termos dos artigos anteriores do presente Regulamento, para a entrada ou trânsito de substâncias controladas, constitui motivo para a rejeição da sua entrada ou trânsito no país.

2. Se, como consequência da inspecção, se verificar que a mercadoria não reúne os requisitos estipulados nos termos do presente Regulamento, o inspector poderá ordenar a sua apreensão, ou outra medida que julgue apropriada, correndo as despesas por conta do proponente e sem direito a indemnização.

ARTIGO 14

Actualização da lista dos Estados membros do protocolo

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental procede à publicação da lista actualizada dos Estados que são partes no Protocolo, bem como dos territórios aos quais o mesmo se aplica.

CAPÍTULO IV

Recuperação, envio, armazenamento e transporte de substâncias controladas

ARTIGO 15

Recuperação de substâncias controladas usadas

1. As substâncias controladas contidas em equipamentos comerciais, industriais de refrigeração e equipamentos de ar condicionado ou equipamentos que utilizem solventes e sistemas de protecção contra incêndios são recuperadas, caso seja viável, para destruição, mediante tecnologias aprovadas no âmbito do Protocolo ou outras tecnologias de destruição que não prejudiquem o ambiente.

2. Não é permitida a abertura de compressores ou de sistemas de circulação de gás fora dos centros de reciclagem.

3. A recuperação para reciclagem é feita durante as operações de revisão e manutenção de equipamento, bem como antes de este ser desmantelado ou destruído.

4. As operações de reciclagem das substâncias controladas são realizadas nos centros de reciclagem de substâncias controladas.

5. Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovar as normas de funcionamento dos centros referidos no número anterior.

ARTIGO 16

Transporte

1. A movimentação de equipamentos ou substâncias controladas, usadas ou não, pelas vias públicas, efectua-se, com as necessárias adaptações, obedecendo às disposições constantes do Código da Estrada, sobre o trânsito de veículos que efectuem transportes especiais e nos termos previstos no Regulamento sobre a Gestão de Resíduos.

2. O equipamento contendo substâncias controladas deve ser transportado na posição vertical, sem ser invertido e sem exercer pressão sobre os anéis de refrigeração, evitando a sobreposição excessiva, para além da observância das recomendações do produtor.

3. O transporte de equipamentos que contenham substâncias controladas, usadas ou não, realizado pelas forças armadas obedecerá à legislação específica sobre a matéria.

ARTIGO 17

Envio e armazenamento

1. O envio de substâncias controladas para os centros de reciclagem é da responsabilidade das entidades que as detêm.

2. Os equipamentos devem ser armazenados completos e na vertical e o seu empilhamento equivalente a uma altura de dois equipamentos, cerca de 3,5 metros, de forma a prevenir situações de fugas de substâncias perigosas.

CAPÍTULO V

Fiscalização, infracções e penalidades

ARTIGO 18

Competência

1. Todas as actividades que envolvam a importação, exportação, trânsito e comercialização de substâncias controladas e dos equipamentos que as contêm, estão sujeitas à fiscalização exercida pelas entidades referidas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento sobre a Inspecção Ambiental.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não exclui a fiscalização pelas autoridades com competência definida em legislação específica.

3. Os proprietários, administradores, gerentes ou mandatários das empresas que exerçam a actividade do comércio de mercadorias abrangidas pelo presente regulamento, devem facultar o acesso dos agentes de fiscalização às respectivas instalações e registos documentais, sempre que tal se mostre necessário ao adequado exercício da acção fiscalizadora.

4. Sempre que o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente regulamento, deve lavrar um auto de notícia e remetê-lo à Autoridade Nacional para a aplicação de sanções.

ARTIGO 19

Infracções

1. Ocorrem infracções administrativas puníveis com pena de multa entre 15 000,00 MT a 50 000,00 MT, para além de imposição de outras sanções previstas na legislação específica:

- a) Quando se verificarem embaraços à realização da actividade inspectiva nos termos deste Regulamento;
- b) Quando a realização da actividade inspectiva não ocorre por razões imputáveis ao infractor, ou pelo não cumprimento das recomendações exaradas no âmbito de um processo de auditoria ambiental pública, de acordo com a regulamentação em vigor sobre a matéria;
- c) Quando o infractor tenha agido com dolo ou ainda nos casos de reincidência.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa entre 100 000,00 MT a 400 000,00 MT, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, a não observância das disposições estipuladas nos Capítulos III e IV do presente Regulamento.

3. Da aplicação da multa prevista no número anterior e dependendo da gravidade dos danos causados à saúde pública e ao ambiente, pode resultar, como pena acessória, a ordem de encerramento da actividade até à sua conformação com as disposições legais.

4. As multas são graduadas em função da situação económico-financeira do infractor e do valor das mercadorias que estão na origem da infracção.

ARTIGO 20

Cobrança de taxas e multas

1. É devido o pagamento de taxas para o processamento dos pedidos nos termos do Anexo 6 do presente Regulamento.

2. O pagamento dos valores de taxas e multas devidos é efectuado na Receptoría de Fazenda da respectiva área fiscal mediante a apresentação de guia modelo apropriada.

3. O infractor dispõe de vinte dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação, sob pena de o auto deve ser remetido à entidade competente para efeitos de cobrança coerciva.

ARTIGO 21

Actualização e destino dos valores das taxas e multas

1. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, sempre que se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Os valores resultantes da cobrança das taxas têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o G-OZONO;
- c) 20% para o FUNAB.

3. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o G-OZONO;
- c) 20% para o FUNAB.

4. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental estabelecerá por despacho, o montante dos valores resultantes do pagamento de multas, a consignar ao G-OZONO, que deve ser disponibilizado para o reforço dos serviços de inspecção ambiental.

ANEXO 1

Substâncias controladas

	Substância		Nome Químico
	Nome Genérico	Comp. Química	
Categoria A/I	CFC-11	CFCl_3	Tricloro-Fluor-Metano
	CFC-12	CF_2Cl_2	Dicloro-Difluor-Metano
	CFC-113	$\text{C}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$	Tricloro-Trifluor-Etano
	CFC-114	$\text{C}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$	Dicloro-Tetrafluor-Etano
	CFC-115	$\text{C}_2\text{F}_5\text{Cl}$	Cloro-Pentafluor-Etano
Categoria A/II	HALON-1211	CF_2BrCl	Cloro-Bromo-Difluor-Metano
	HALON-1301	CF_3Br	Bromo-Trifluor-Metano
	HALON-2402	$\text{C}_2\text{F}_4\text{Br}_2$	Dibromo-Tetrafluor-Etano
Categoria B/I	CFC-13	CF_3Cl	Cloro-Trifluor-Metano
	CFC-111	C_2FCl_5	Pentacloro-Fluor-Etano
	CFC-112	$\text{C}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$	Tetracloro-Difluor-Etano
	CFC-211	C_3FCl_7	Heptacloro-Fluor-Propano
	CFC-212	$\text{C}_3\text{F}_2\text{Cl}_6$	Hexacloro-Difluor-Propano
	CFC-213	$\text{C}_3\text{F}_3\text{Cl}_5$	Pentacloro-Trifluor-Propano
	CFC-214	$\text{C}_3\text{F}_4\text{Cl}_4$	Tetracloro-Tetrafluor-Propano
	CFC-215	$\text{C}_3\text{F}_5\text{Cl}_3$	Tricloro-Pentafluor-Propano
	CFC-216	$\text{C}_3\text{F}_6\text{Cl}_2$	Dicloro-Hexafluor-Propano
CFC-217	$\text{C}_3\text{F}_7\text{Cl}$	Cloro-Heptafluor-Propano	
Categoria B/II	CTC – TETRACLORETO DE CARBONO	CCl_4	Tetracloroeto de Carbono (ou Tetracloro-Metano)
Categoria B/III	1,1,1 – TRICLOROETANO (METIL CLOROFÓRMIO)	$\text{C}_2\text{H}_3\text{Cl}_3$	1,1,1-Tricloro-Etano

Categoria CI	HCFC-21	CHFCI ₂	Dicloro-Fluor-Metano
	HCFC-22	CHF ₂ Cl	Cloro-Difluor-Metano
	HCFC-31	CH ₂ FCI	Cloro-Fluor-Metano
	HCFC-121	C ₂ HFCl ₄	Tetracloro-Fluor-Etano
	HCFC-122	C ₂ HF ₂ Cl ₃	Tricloro-Difluor-Etano
	HCFC-123 (*)	CHCl ₂ CF ₃	1,1,1-Trifluor-2,2-Dicloro-Etano
	HCFC-124(*)	CHFClCF ₃	1,1,1,2-Tetrafluor-2-Cloro-Etano
	HCFC-131	C ₂ H ₂ FCI ₃	Tricloro-Fluor-Etano
	HCFC-132	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	Dicloro-Difluor-Etano
	HCFC-133	C ₂ H ₂ F ₃ Cl	Cloro-Trifluor-Etano
	HCFC-141	C ₂ H ₃ FCI ₂	Dicloro-Fluor-Etano
	HCFC-141b (*)	CH ₃ CFCl ₂	1,1-Dicloro-1-Fluor-Etano
	HCFC-142	C ₂ H ₃ F ₂ Cl	Cloro-Difluor-Etano
	HCFC-142b	CH ₃ CF ₂ Cl	1-Cloro-1,1-Difluor-Etano
Categoria CI	HCFC-151	C ₂ H ₄ FCI	Cloro-Fluor-Etano
	HCFC-221	C ₃ HFCl ₆	Hexacloro-Fluor-Propano
	HCFC-222	C ₃ HF ₂ Cl ₅	Pentacloro-Difluor-Propano
	HCFC-223	C ₃ HF ₃ Cl ₄	Tetracloro-Trifluor-Propano
	HCFC-224	C ₃ HF ₄ Cl ₃	Tricloro-Tetrafluor-Propano
	HCFC-225	C ₃ HF ₅ Cl ₂	Dicloro-Pentafluor-Propano
	HCFC225ca (*)	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	1,1-Dicloro-2,2,3,3,3-Pentafluor-Propano
	HCFC-225cb (*)	CF ₂ ClCF ₂ CHClF	1,2,2,3,3-Pentafluor- 1,3-Dicloro-Propano
	HCFC-226	C ₃ HF ₆ Cl	Cloro-Hexafluor-Propano
	HCFC-231	C ₃ H ₂ FCI ₅	Pentacloro-Fluor-Propano
	HCFC-232	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	Tetracloro-Difluor-Propano
	HCFC-233	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	Tricloro-Trifluor-Propano
	HCFC-234	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	Dicloro-Tetrafluor-Propano
	HCFC-235	C ₃ H ₂ F ₅ Cl	Cloro-Pentafluor-Propano
	HCFC-241	C ₃ H ₃ FCI ₄	Tetracloro-Fluor-Propano
	HCFC-242	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	Tricloro-Difluor-Propano
	HCFC-243	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	Dicloro-Trifluor-Propano
	HCFC-244	C ₃ H ₃ F ₄ Cl	Cloro-Tetrafluor-Propano
	HCFC-251	C ₃ H ₄ FCI ₃	Tricloro-Fluor-Propano
	HCFC-252	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	Dicloro-Difluor-Propano
	HCFC-253	C ₃ H ₄ F ₃ Cl	Cloro-Trifluor-Propano
	HCFC-261	C ₃ H ₅ FCI ₂	Dicloro-Fluor-Propano
	HCFC-262	C ₃ H ₅ F ₂ Cl	Cloro-Difluor-Propano
	HCFC-271	C ₃ H ₆ FCI	Cloro-Fluor-Propano

Categoria C/II		CHFBr_2	Dibromo-Fluor-Metano
	HBFC-22B1	CHF_2Br	Bromo-Difluor-Metano
		CH_2FBr	Bromo-Fluor-Metano
		C_2HFBr_4	Tetrabromo-Fluor-Metano
		$\text{C}_2\text{HF}_2\text{Br}_3$	Tribromo-Difluor-Etano
		$\text{C}_2\text{HF}_3\text{Br}_2$	Dibromo-Trifluor-Etano
		$\text{C}_2\text{HF}_4\text{Br}$	Bromo-Tetrafluor-Etano
		$\text{C}_2\text{H}_2\text{FBr}_3$	Tribromo-Fluor-Etano
		$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_2\text{Br}_2$	Dibromo-Difluor-Etano
		$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_3\text{Br}$	Bromo-Trifluor-Etano
		$\text{C}_2\text{H}_3\text{FBr}_2$	Dibromo-Fluor-Etano
		$\text{C}_2\text{H}_3\text{F}_2\text{Br}$	Bromo-Difluor-Etano
		$\text{C}_2\text{H}_4\text{FBr}$	Bromo-Fluor-Etano
		C_3HFBr_6	Hexabromo-Fluor-Propano
		$\text{C}_3\text{HF}_2\text{Br}_5$	Pentabromo-Difluor-Propano
Categoria C/III	BROMOCLOROMETANO	CH_2BrCl	Cloro-Bromo-Etano
CATEGORIA E/I		CH_3Br	Brometo de Metil(a) ou Bromo-Metano

ANEXO 2



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Cadastro Técnico de Substâncias Controladas

 CADASTRO

 ACTUALIZAÇÃO DE CADASTRO

I. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1. CÓDIGO MICOA		2. NOME DA EMPRESA	
3. SIGLA DA EMPRESA (Se houver)		4. NUIT	
5. ENDEREÇO			
6. LOCALIDADE/CIDADE		7. DISTRITO	8. PROVÍNCIA
9. CAIXA POSTAL	10. TELEFONE		11. FAX
12. PESSOA DE CONTACTO		13. CARGO QUE EXERCE	
14. TELEFONE	15. FAX	16. TELEMÓVEL	17. EMAIL:
18. ACTIVIDADES DA EMPRESA			

II. SUBSTÂNCIAS COM QUE A EMPRESA TRABALHA EM SEU RAMO DE ACTIVIDADE

Nome científico/químico da substância: _____

Categoria da empresa em relação à substância

Importador
Comerciante

Exportador
Usuário

Sector de aplicação da substância

<input type="checkbox"/>	Refrigeração	<input type="checkbox"/>	Solventes	<input type="checkbox"/>	Extintores	<input type="checkbox"/>	Aerossóis
<input type="checkbox"/>	Refrigeração (Serviços)	<input type="checkbox"/>	Processo Químico	<input type="checkbox"/>	Uso Agrícola		
<input type="checkbox"/>	Espumação	<input type="checkbox"/>	Formulação Farmacêutica	<input type="checkbox"/>	Outro: _____		

Nome científico/químico da substância: _____

Categoria da empresa em relação à substância

<input type="checkbox"/>	Importador	<input type="checkbox"/>	Exportador
<input type="checkbox"/>	Comerciante	<input type="checkbox"/>	Usuário

Sector de aplicação da substância

<input type="checkbox"/>	Refrigeração	<input type="checkbox"/>	Solventes	<input type="checkbox"/>	Extintores	<input type="checkbox"/>	Aerossóis
<input type="checkbox"/>	Refrigeração (Serviços)	<input type="checkbox"/>	Processo Químico	<input type="checkbox"/>	Uso Agrícola		
<input type="checkbox"/>	Espumação	<input type="checkbox"/>	Formulação Farmacêutica	<input type="checkbox"/>	Outro: _____		

*Obs.: Vide ANEXO 1 para identificação do Código das Substâncias***III. OBSERVAÇÃO**

<i>Pela Empresa</i>	PARA USO DA ENTIDADE COMPETENTE
_____ CARIMBO/ ASSINATURA	_____ DATA, ASSINATURA:
_____/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA

ANEXO 3



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

FICHA DE REGISTO PARA IMPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS

I. IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

Nome do Importador:	
Nº de registo no Ministério da Indústria e Comércio:	
NUIT:	
Pessoa de contacto:	
Endereço:	
Cidade:	Distrito:
Provincia:	Pais:
Telefone:	Fax:
Telemóvel:	Web:
E-mail:	

II. DADOS DAS SUBSTÂNCIAS

TIPO DE SUBSTÂNCIAS	IMPORTAÇÃO				
	DESIGNAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA	DESIGNAÇÃO NA NOMENCLATURA INTERNACIONAL DE QUÍMICA PURA	QUANTIDADE (kgs)	PAÍS DE PROVENIÊNCIA	OUTRAS* SUBSTÂNCIAS
CONTROLADAS					

III. DADOS DA IMPORTAÇÃO

MEIO DE TRANSPORTE :	
DADOS FÍSICOS DA MERCADORIA:	
PONTO DE ENTRADA:	
DATA PREVISTA PARA ENTRADA:	
OBSERVAÇÕES:	
PELO IMPORTADOR	PELA ENTIDADE COMPETENTE
CARIMBO / ASSINATURA	DATA, ASSINATURA *
_____/_____/_____ DATA	_____/_____/_____ ASSINATURA

*Indicar se a substância importada vem em mistura com outras substâncias e a respectiva percentagem

ANEXO 4



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

FICHA DE REGISTO PARA EXPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS

I. IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

Nome do Exportador:	
Nº de registo no MIC:	
NUIIT:	
Pessoa de contacto:	
Endereço:	
Cidade:	Distrito:
Província:	Pais:
Telefone:	Fax:
Telemóvel:	Web:
E-mail:	

II. DADOS DAS SUBSTÂNCIAS

TIPO DE SUBSTÂNCIAS	EXPORTAÇÃO				
	DESIGNAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA	DESIGNAÇÃO NA NOMENCLATURA INTERNACIONAL DE QUÍMICA PURA	QUANTIDADE (kgs)	PAÍS DE DESTINO	OUTRAS* SUBSTÂNCIAS
CONTROLADAS					

I. DADOS DA EXPORTAÇÃO

MEIO DE TRANSPORTE:	
DADOS FÍSICOS DA MERCADORIA:	
PONTO DE SAÍDA:	
DATA PREVISTA PARA SAÍDA:	
OBSERVAÇÕES:	
PELO IMPORTADOR	PELA ENTIDADE COMPETENTE
CARIMBO / ASSINATURA _____/_____/_____ DATA	DATA, ASSINATURA _____ ASSINATURA _____/_____/_____

*Indicar se a substância importada vem em mistura com outras substâncias e a respectiva percentagem

ANEXO 5



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

FICHA DE REGISTO PARA TRÂNSITO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS

III. IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

Nome do Exportador:	
País:	Endereço
Cidade:	Fax
Pessoa de Contacto	Telefone:
	E-mail:

IV. IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

Nome do Importador:	
País:	Endereço
Cidade:	Fax
Pessoa de Contacto	Telefone:
	E-mail:

II. DADOS DAS SUBSTÂNCIAS

TIPO DE SUBSTÂNCIAS	TRÂNSITO					
	DESIGNAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA	DESIGNAÇÃO NA NOMENCLATURA INTERNACIONAL DE QUÍMICA PURA	QUANTIDADE E (kgs)	PAÍS DE PROVENIÊNCIA	PAÍS DE DESTINO	OUTRAS * SUBSTÂNCIAS
CONTROLADAS						

I. DADOS DO MOVIMENTO

MEIO DE TRANSPORTE:
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DA MERCADORIA:
PONTO DE ENTRADA:
DATA PREVISTA PARA ENTRADA:
PONTO DE SAÍDA:
DATA PREVISTA PARA SAÍDA:
OBSERVAÇÕES:

PELO EXPORTADOR	PELA ENTIDADE COMPETENTE
_____ CARIMBO / ASSINATURA	
_____/_____/_____ DATA	_____ DATA, ASSINATURA
	_____ ASSINATURA

*Indicar se a substância importada vem em mistura com outras substâncias e a respectiva percentagem

ANEXO 6

TAXAS

REF.	SERVIÇO PRESTADO	VALOR (MT)
1	Processamento de ficha para importação ou exportação de substâncias controladas	140,00 MT por quilograma
2	Processamento de ficha para trânsito de substâncias Controladas	1000,00MT
3	Emissão de certificado de trânsito	1000,00MT
4	Cadastro	1000,00MT

Decreto n.º 25/2008

de 1 de Julho

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, estabelece, no seu artigo 12, as bases da protecção da biodiversidade, proibindo as actividades adversas e atribuindo ao Governo a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas com vista à sua manutenção e conservação.

Moçambique ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, através da Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto, no quadro da necessidade de adopção de medidas legislativas que impeçam a introdução de espécies exóticas invasivas que ameaçam os ecossistemas, habitats ou espécies do seu território, medidas que compreendem o controlo e a eliminação de tais espécies.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O Ministro que superintende a área ambiental é a autoridade nacional em matéria de controlo das espécies exóticas invasivas, competindo-lhe, nessa qualidade, aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 3. A Autoridade Nacional deve no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto proceder à publicação, em Boletim da Republica, da lista nacional de espécies exóticas invasivas, a ser actualizada nos termos do Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. *Autorização* – o documento emitido pela Autoridade Nacional, concordando com a realização de determinada actividade nos termos do presente Regulamento.

2. Actividades restringidas são as seguintes:

- a) Importar para o país, incluindo introduzir a partir do mar, terra e ar qualquer, espécimen de espécie exótica invasiva;
- b) Ter na sua posse ou exercer controlo físico sobre qualquer espécimen de espécie exótica invasiva;
- c) Desenvolver, criar ou de qualquer outro modo, propagar qualquer espécimen de espécie exótica invasiva, ou provocar a sua multiplicação;
- d) Transportar, movimentar ou de outro modo deslocar qualquer espécimen de espécie exótica invasiva;
- e) Vender ou de outro modo comprar, receber, oferecer, doar ou aceitar como oferta, ou de qualquer outra forma adquirir ou dispor de qualquer espécimen para fins de reprodução determinada espécie exótica invasiva;
- f) Qualquer outra actividade prescrita que envolve um espécimen de espécie exótica invasiva.

3. *Controlo* – em relação a espécies exóticas invasivas, significa combater ou erradicar uma espécie exótica invasiva ou onde tal erradicação não seja possível, prevenir, tanto quanto possível, o reaparecimento, restabelecimento, repovoamento, multiplicação, disseminação, regeneração ou propagação de uma espécie exótica invasiva.

4. *Espécie exótica* – qualquer espécie que tenha sido intencional ou acidentalmente introduzida para um local onde ela não ocorre naturalmente.

5. *Espécie exótica invasiva* – qualquer espécie que foi intencional ou acidentalmente introduzida num local diferente do seu habitat natural, que se propaga, causando danos ao ambiente, economia e à saúde humana.

6. *Espécimen* – amostra de:

- a) Qualquer animal vivo ou morto, planta ou outro organismo;
- b) Semente, ovo, gâmeta ou propágulo, parte de animal, planta ou outro organismo capaz de propagação, reprodução ou de qualquer outra forma transferir características genéticas;
- c) Qualquer derivativo de animal, plantas ou outros organismos; ou
- d) Quaisquer produtos que:
 - i. contenham derivativos de animal ou planta ou outro organismo; ou
 - ii. a partir da documentação acompanhante, da embalagem, marca, etiqueta, ou a partir de qualquer outra indicação, parecer ter ou conter derivativo de animal, planta ou outro organismo.

7. *Exportar* – levar para fora do país, transferir, tentativa de levar para fora ou de transferir de um lugar dentro do país, para outro país ou ainda para águas internacionais.

8. *Habitat* – o lugar onde a espécie ou comunidade ecológica ocorre naturalmente;

9. *Importar* – trazer para ou, introduzir no país, tentativa de trazer para, ou introduzir no país, incluindo trazer para o país para reexportar.

10. *Introdução* – em relação a espécies, significa a introdução feita pelo Homem, deliberada ou acidentalmente, de espécies, num lugar fora do habitat natural ou potencial natural de dispersão da espécie.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto:

- a) A protecção das espécies e ecossistemas vulneráveis e ameaçados para garantir a sua sobrevivência;
- b) A prevenção da introdução não autorizada e difusão de espécies exóticas e espécies exóticas invasivas em ecossistemas e habitats onde estas não ocorrem naturalmente;
- c) A gestão e controlo das espécies exóticas invasivas, para prevenir ou minimizar os danos ao ambiente e à biodiversidade em particular;
- d) A erradicação das espécies exóticas e espécies exóticas invasivas de ecossistemas e habitats onde elas podem danificar tais ecossistemas ou habitats; e
- e) A realização de estudos de impacto ambiental nos termos do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, antes da introdução de espécies exóticas.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Competências em matéria de controlo de espécies exóticas invasivas

ARTIGO 4

Autoridade Nacional

1. O Ministro que superintende a área ambiental é a autoridade nacional em matéria de controlo de espécies exóticas invasivas.

2. Na realização das suas actividades a Autoridade Nacional é assessorada pelo Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas.

3. O Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas é dirigido pelo Ministro que superintende a área ambiental na sua qualidade de autoridade nacional em matéria de controlo de espécies exóticas invasivas.

ARTIGO 5

Competências da Autoridade Nacional

Compete à Autoridade Nacional, ouvido o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas:

- a) Aprovar normas técnicas para a identificação, controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas no país;
- b) Publicar a lista de espécies exóticas invasivas;
- c) Ordenar a destruição de Espécies Exóticas Invasivas;
- d) Proibir a realização de qualquer actividade que possa propagar as espécies exóticas invasivas;
- e) Providenciar a protecção de ecossistemas que se encontrem ameaçados por espécies exóticas invasivas ou que precisam de ser protegidos para garantir a manutenção da sua integridade ecológica;
- f) Providenciar a protecção de espécies que estejam ameaçadas por espécies exóticas invasivas ou que precisam de ser protegidas para garantir a sua sobrevivência na natureza;
- g) Tornar efectivas no país, as obrigações provenientes de acordos internacionais que regulam o comércio internacional de espécimes de espécies exóticas invasivas;
- h) Garantir que a utilização da biodiversidade é efectuada de forma ecologicamente sustentável;
- i) Estabelecer um sistema para o registo de operações de criação de animais, viveiros, plantio, reprodução em cativeiro, de instituições e outras instalações envolvendo espécies exóticas invasivas;
- j) Emitir todas as autorizações e licenciamentos previstos nos termos do presente Regulamento;
- k) Fiscalizar a introdução de espécies exóticas no país;
- l) Assegurar a coordenação da implementação de programas para a prevenção, controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas.
- m) Propor directivas contendo providências para a minimização dos danos a biodiversidade.

ARTIGO 6

Funções do Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas

O Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, órgão técnico-científico multi-sectorial de assessoria à Autoridade Nacional, tem as seguintes funções:

- a) Propor a lista de espécies exóticas invasivas;
- b) Propor as medidas mais eficazes para a destruição de espécies exóticas invasivas;
- c) Elaborar relatórios técnicos bianuais sobre a situação das espécies exóticas invasivas;
- d) Identificar os ecossistemas em perigo, criticamente ameaçados por espécies exóticas invasivas no país;
- e) Providenciar assistência técnica à Autoridade Nacional na tomada de decisões sobre as matérias regulamentadas no presente diploma;

- f) Servir de veículo para troca de informação sobre as matérias reguladas pelo presente diploma a nível nacional, regional e internacional;
- g) Coordenar e implementar programas para a prevenção, controlo ou erradicação de espécies exóticas invasivas;
- h) Propor normas técnicas, critérios para a identificação, controlo e erradicação de espécies exóticas invasivas no país.

ARTIGO 7

Composição do Grupo Intersectorial de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas

1. Para além de representantes de instituições de investigação e sociedade civil, o Grupo Intersectorial de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas é composto por representantes de instituições que superintendem as seguintes áreas:

- a) Coordenação da acção ambiental;
- b) Agricultura;
- c) Pescas;
- d) Obras públicas e habitação;
- e) Saúde;
- f) Indústria e comércio;
- g) Finanças;
- h) Planificação e desenvolvimento.

2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Grupo Intersectorial de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas consoante as matérias agendadas.

CAPÍTULO III

Actividades restringidas

ARTIGO 8

Actividades restringidas envolvendo espécies ameaçadas ou protegidas listadas

1. É proibida a realização de actividades restringidas envolvendo espécies exóticas invasivas, sem prévia autorização, a emitir nos termos do presente Regulamento.

2. Ouvido o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, a Autoridade Nacional pode proibir a realização de qualquer actividade que pela sua natureza possa influenciar a propagação de espécies exóticas invasivas.

CAPÍTULO IV

Espécies Exóticas Invasivas e Organismos Constituindo Potencial Ameaça para a Biodiversidade

ARTIGO 9

Lista de Espécies Exóticas Invasivas

A Autoridade Nacional assegura que a lista nacional de espécies exóticas invasivas se mantém permanentemente actualizada e publicada em *Boletim da República*.

ARTIGO 10

Dever de cuidado em relação a Espécies Exóticas Invasivas alistadas

1. A pessoa autorizada por licença, nos termos do presente Regulamento, a realizar actividades restringidas envolvendo espécimes de Espécies Exóticas Invasivas alistadas deve tomar todas as providências requeridas para prevenir ou minimizar danos sobre a biodiversidade.

2. Qualquer titular de direitos de uso e aproveitamento sobre a terra ou de outro recurso natural sobre o qual uma espécie exótica invasiva alistada ocorrer ou que tenha sido autorizado a introduzir deliberadamente deve:

- a) Notificar a Autoridade Nacional da ocorrência de Espécies Exóticas Invasivas alistadas na área ou recurso sobre o qual incidem os seus direitos;
- b) Tomar as providências necessárias para controlar e erradicar a espécie exótica invasiva alistada e prevenir a sua dispersão.

3. A Autoridade Nacional pode ordenar a qualquer pessoa singular ou colectiva que não cumprir com o disposto no presente artigo ou que transgrediu as disposições do Regulamento a efectivação imediata de medidas concretas tendentes a remediar quaisquer danos à biodiversidade.

4. A não observância do disposto no número anterior acarreta sanções nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 11

Controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas alistadas

1. O controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas alistadas deve ser feito usando os métodos mais apropriados para as espécies em questão e para o ambiente em que elas ocorrem.

2. Qualquer acção desenvolvida para controlar e erradicar Espécies Exóticas Invasivas alistadas deve ser executada com precaução e de modo a que cause o mínimo de dano possível para a biodiversidade e para o ambiente.

3. O método a ser empregue para controlar e erradicar Espécies Exóticas Invasivas alistadas deve ser direccionado à génese, material de propagação e reprodução de tais Espécies Exóticas Invasivas de modo a prevenir que estas espécies produzam descendência, formem sementes, regenerem ou que, de qualquer modo, se restabeleçam.

ARTIGO 12

Organismos geneticamente modificados

1. Se a Autoridade Nacional tiver razões para admitir que a libertação de organismos geneticamente modificados para o ambiente, sob licença adquirida nos termos da legislação em vigor para estes, pode causar uma ameaça para qualquer espécie nativa ou ambiente, pode mandar suspender tal libertação e exigir a realização de uma avaliação do impacto ambiental.

2. A Autoridade Nacional deve comunicar a medida tomada ao abrigo do disposto no número anterior à autoridade que emite as licenças nos termos da legislação sobre organismos geneticamente modificados, antes da decisão sobre o pedido para a emissão da licença.

CAPÍTULO V

Autorizações e penalidades

ARTIGO 13

Autorizações e taxas

1. As autorizações previstas no presente Regulamento devem observar os seguintes procedimentos:

- a) Pedido de autorização, por escrito e dirigido à Autoridade Nacional;
- b) Apresentação das razões que fundamentam o pedido.

2. Após a avaliação dos fundamentos do pedido, o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas emite um parecer sobre a causa e objectivo do pedido, num prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de submissão do pedido.

3. A Autoridade Nacional comunicará a sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de submissão do pedido.

4. Pela tramitação do pedido será cobrada uma taxa no valor de 500,00 MT, actualizável.

ARTIGO 14.

Infracções administrativas

1. Considera-se infracção administrativa toda a acção ou omissão que viole as normas deste Regulamento e demais disposições pertinentes.

2. As infracções administrativas são punidas, na forma estabelecida no presente Regulamento, com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão e/ou destruição das espécies exóticas introduzidas.

3. As sanções estabelecidas neste artigo são aplicadas na forma processual estabelecida pelo Regulamento sobre a Inspeção Ambiental, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais ao caso aplicáveis.

4. A multa será aplicada pela Autoridade Nacional, de acordo com a gravidade da infracção e na forma do regulamento sobre inspecção ambiental, podendo variar de 5000,00 MT a 10 000,00 MT, quando se tratar de pessoa singular. Se a infracção for cometida por pessoa colectiva, ou com seu concurso, a multa será de 20 000,00 MT a 40 000,00 MT, de acordo com a gravidade da infracção.

5. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

6. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente regulamento são actualizados, sempre que se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 15

Destino dos valores das taxas e multas

1. Os valores resultantes da cobrança das taxas têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas;
- c) 20% para o FUNAB.

2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas;
- c) 20% para o FUNAB.

CAPÍTULO VI

Disposição final

ARTIGO 16

Fiscalização

1. Todas as actividades que envolvam o controlo das espécies exóticas invasivas estão sujeitas à fiscalização exercida pelas entidades referidas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento sobre a Inspeção Ambiental.

2. O disposto no n.º 1 neste artigo não exclui a fiscalização pelas autoridades com competência definida em legislação específica.

Decreto n.º 26/2008

de 1 de Julho

No quadro da expansão do ensino superior no País, tendo presente que a educação contribui sobremaneira para o desenvolvimento socio-económico e cultural, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 20/2007, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Sociedade Promotora de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a criar o Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, abreviadamente designado por ISTEg.

Art. 2. O Instituto Superior de Tecnologias e Gestão é um estabelecimento de ensino superior de natureza privada dotado de capacidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e científico-pedagógica, com sede na Província do Maputo, Distrito de Boane, na localidade de Belo Horizonte.

Art. 3. Os critérios para a admissão aos cursos ministrados pela ISTEg são os legalmente fixados para o ensino superior e os que eventualmente venham a ser estabelecidos pela Instituição desde que não contrariem a lei.

Art. 4. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, anexos ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias e GESTÃO (ISTEG)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Denominação e natureza

1. O Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, adiante designado por ISTEg, é um estabelecimento de ensino superior de natureza privada.

2. O ISTEg tem capacidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 2

Sede e duração

1. O ISTEg tem a sua sede na Província do Maputo, Distrito de Boane, na Localidade de Belo Horizonte, podendo criar delegações ou outras formas de representação dentro do território nacional.

2. O ISTEg tem duração ilimitada.

ARTIGO 3

Entidade instituidora

1. A entidade instituidora do ISTEg é a Sociedade Promotora de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Província do Maputo, Distrito de Boane, Localidade de Belo Horizonte.

2. Compete à entidade instituidora, relativamente ao ISTEg:
- a) Criar as condições para o seu normal funcionamento, assegurando sua gestão administrativa, económica e financeira;
 - b) Submeter a registo os estatutos e as suas alterações;
 - c) Afectar ao instituto património específico e adequado, com instalações e equipamento;
 - d) Aprovar os planos de actividades e os orçamentos do ISTEg;
 - e) Aprovar os relatórios anuais de actividades e os relatórios financeiros;
 - f) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares dos seus órgãos de direcção.

ARTIGO 4

Relacionamento da entidade instituidora com o ISTEg

No exercício das respectivas competências, os órgãos da Entidade Instituidora e os do ISTEg, manterão entre si estreita e recíproca colaboração, sem prejuízo da respectiva autonomia e da necessária ponderação dos interesses do Instituto.

ARTIGO 5

Visão e missão

1. A visão do ISTEg é proporcionar, na base de habilidades, uma sólida formação académica e profissional e o desenvolvimento de oportunidades de emprego.

2. O ISTEg tem como missão contribuir para o desenvolvimento e formação académica, profissional e tecnológica, permanente e flexível, de técnicos nas áreas de ciências de gestão, jurídicas, económicas e financeiras, numa perspectiva multidisciplinar.

ARTIGO 6

Objectivos gerais

1. O ISTEg prossegue fins culturais e científicos de carácter educacional mediante a promoção do ensino nos níveis de graduação e pós-graduação.

2. Na sua missão de preservar, elaborar e transmitir o conhecimento, o ISTEg tem como objectivos gerais:

- a) Formar nas diferentes áreas do conhecimento técnico científico graduados com elevado grau de qualificação, aptos para a inserção e participação no desenvolvimento do país;
 - b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;
 - c) Assegurar a ligação ao trabalho, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
 - d) Realizar acções de actualização dos profissionais graduados, tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico nos vários ramos e sectores de actividade.
3. Constituem também objectivos do ISTEg:
- a) Promover a edição de obras científicas e didácticas elaboradas no seu âmbito;

- b) Promover o incremento de intercâmbio e a cooperação com associações ou entidades afins, nacionais e estrangeiras;
- c) Prestar serviços à comunidade e estabelecer parcerias com autarquias, associações profissionais e organizações empresariais;
- d) Colaborar com o Estado na aplicação da Política Nacional de Educação;
- e) Contribuir, no âmbito da sua actividade, para o desenvolvimento do país;
- f) Promover a preservação e valorização do património científico, cultural, artístico, edificado e natural do país.

ARTIGO 7

Princípios orientadores

No exercício das suas funções o ISTEg rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da moçambicanidade, da ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) Interligação do ensino, da investigação e das actividades económicas, sociais e culturais;
- g) Ensino e educação para a mudança, acolhendo novos saberes; reflexão e diálogo aberto a novos discursos, a novas manifestações da arte, a novos rumos do pensamento, a novas formas de preservar o desenvolvimento e o progresso;
- h) Autonomia administrativa, financeira e científico-pedagógica.

ARTIGO 8

Autonomia

1. Para a realização da sua missão e objectivos, o ISTEg dispõe, nos termos da lei, dos necessários poderes de regulamentação, decisão e disposição, nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro.

2. A autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica traduz-se na capacidade de:

- a) Livre escolha do projecto científico, cultural e pedagógico;
- b) Definição, organização e selecção de planos de estudo e respectivos programas, áreas de investigação e de extensão cultural e demais actividades culturais e científicas;
- c) Criação, suspensão e extinção de cursos;
- d) Definição dos critérios para a selecção, admissão e habilitação dos estudantes, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Desenvolvimento de uma política de acção social e assistência à comunidade discente do ISTEg;
- f) Estabelecimento dos moldes da sua própria organização interna tendo em atenção os presentes Estatutos e o disposto na lei;
- g) Administrar e gerir os recursos humanos, financeiros e bens afectos às suas actividades.

CAPÍTULO II
Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 9

Designação

São órgãos do ISTEg:

- a) O Chanceler;
- b) O Reitor;
- c) Os Vice-Reitores;
- d) A Assembleia de Representantes;
- e) O Conselho Directivo;
- f) O Conselho Científico;
- g) O Conselho Pedagógico.

SECÇÃO II

Chanceler

ARTIGO 10

Chanceler

1. O Chanceler do ISTEg é o Presidente da entidade instituidora, por inerência de funções.

2. Compete ao Chanceler superintender a gestão do ISTEg, e designadamente:

- a) Assegurar a execução das orientações e determinações estabelecidas pela entidade instituidora;
- b) Presidir a Assembleia de Representantes;
- c) Submeter à entidade instituidora todos os assuntos da vida do Instituto que sejam da sua competência;
- d) Apreciar e resolver os assuntos que lhe sejam submetidos pelos demais órgãos do ISTEg;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar, cabendo-lhe todas as que, não tendo carácter estritamente científico e pedagógico, não sejam atribuídas especificamente a outros órgãos do Instituto.

3. O Chanceler goza da prerrogativa de assistir às reuniões dos diversos órgãos do Instituto Superior de Tecnologias e Gestão.

SECÇÃO III

Reitor

ARTIGO 11

Reitor

1. O Reitor do ISTEg é designado pela entidade instituidora após concurso público e parecer do Conselho Científico e da Assembleia de Representantes.

2. O mandato do Reitor tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua recondução.

ARTIGO 12

Competências

1. Compete ao Reitor superintender a actividade científica, pedagógica e cultural do ISTEg, designadamente:

- a) Orientar as suas actividades e assegurando a coordenação da acção dos seus órgãos e demais serviços;
- b) Representar o ISTEg junto dos organismos oficiais e outras instituições;

c) Celebrar convénios, acordos, protocolos e contratos com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais e estrangeiros, no âmbito científico, pedagógico e cultural;

d) Assinar os diplomas de graus académicos;

e) Assegurar o cumprimento da filosofia do ensino do ISTEg;

f) Convocar e presidir, com direito a voto de qualidade, o Conselho Directivo e o Conselho Pedagógico;

g) Promover a auto-avaliação da qualidade e proficiência científica e pedagógica do Instituto, assim como o constante melhoramento da mesma, e bem assim propor a entidade instituidora e demais órgãos competentes a preparação de novos cursos e a eventual supressão ou modificação dos existentes e ainda a criação de novas unidades, a supressão, o reajustamento ou o alargamento de outras;

h) Zelar pela execução do regime legal aplicável ao ISTEg, pelos presente Estatutos e regulamentos em vigor.

2. Em caso de ausência ou impossibilidade, o Reitor será substituído pelo Vice-Reitor mais antigo.

ARTIGO 13

Vice-Reitores

1. O Reitor é coadjuvado no exercício das suas funções por dois Vice-Reitores, sendo um para a área académica e pedagógica e outro para a área administrativa e financeira.

2. Os Vice-Reitores são nomeados pela entidade instituidora, dentre os docentes do ISTEg, pertencentes ao Conselho Científico e a Assembleia de Representantes.

3. Os Vice-Reitores exercem as competências que neles forem delegadas pelo Reitor.

ARTIGO 14

Substituição do Reitor e dos Vice-Reitores

1. O Reitor e Vice-Reitores podem ser exonerados quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Ausência injustificada por período superior a três meses;
- b) Baixa qualidade pedagógica do ISTEg;
- c) Os indicadores de desempenho estabelecido pela entidade instituidora estiverem abaixo de 60%;
- d) Não cumprimento do plano estratégico da instituição;
- e) Falta de harmonia, isenção e equilíbrio entre as várias estruturas da instituição;
- f) Comportamento não exemplar ou digno.

2. Em caso de vacatura declarada ou resultante de morte, renúncia ou exoneração, proceder-se-á ao preenchimento da vaga através da indicação do novo Reitor ou Vice-Reitor.

SECÇÃO IV

Assembleia de Representantes

ARTIGO 15

Definição e composição

1. A Assembleia de Representantes é um órgão consultivo presidido pelo Chanceler, competindo-lhe fomentar e aprofundar as relações entre o ISTEg, docentes, discentes e o corpo administrativo.

2. Compõem a Assembleia de Representantes:

- a) O Chanceler;
- b) O Reitor;
- c) Os Vice-Reitores;

- d) Um representante do Conselho Científico;
- e) Os Directores dos Departamentos;
- f) Os Coordenadores dos Cursos;
- g) Um representante dos docentes por curso eleito pelos pares;
- h) O Presidente da Associação de Estudantes;
- i) Um representante eleito dos estudantes;
- j) Um representante do Ministério que superintende o ensino superior;
- k) Um representante de cada Ordem Profissional;
- l) Um representante da comunidade local;
- m) Um líder comunitário;
- n) Um representante dos encarregados de educação de cada Curso;
- o) Três personalidades de reconhecido mérito, político, cultural ou científico.

ARTIGO 16.

Competências e funcionamento

1. Compete à Assembleia de Representantes:

- a) Apreciar o seu regimento de funcionamento;
- b) Apreciar o orçamento e plano de actividades apresentado pelo Conselho Directivo;
- c) Apreciar o relatório do Conselho Directivo respeitante ao ano anterior e, em geral, fiscalizar os actos desse Conselho;
- d) Apreciar e discutir os problemas fundamentais de orientação e funcionamento da vida académica;
- e) Designar três membros do Conselho Pedagógico;
- f) Elaborar e aprovar os regulamentos eleitorais.

2. Sempre que tal se justifique, podem ser criadas dentro da Assembleia de Representantes, comissões especializadas destinadas a colaborar com o Conselho Directivo do ISTEg.

3. A Assembleia de Representantes reúne duas vezes por ano e sempre que convocada pelo Chanceler.

SECÇÃO V

Conselho Directivo

ARTIGO 17

Definição e composição

1. O Conselho Directivo é o órgão de gestão administrativa, patrimonial, económica e financeira do ISTEg e é presidido pelo Reitor.

2. Compõem o Conselho Directivo:

- a) O Reitor;
- b) Os Vice-Reitores;
- c) O Director de Administração e Finanças.

3. Serão designados pela entidade instituidora mais dois membros com um mandato anual.

ARTIGO 18

Competências

Ao Conselho Directivo compete dirigir as actividades e serviços do ISTEg de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Preparar e propor à entidade instituidora o plano de desenvolvimento plurianual do ISTEg;

- b) Preparar e propor à entidade instituidora o plano anual de actividades e o respectivo projecto de orçamento;
- c) Elaborar relatórios da execução dos programas de actividades do ISTEg a apresentar a Assembleia de Representantes;
- d) Assegurar a execução do plano de actividades e do respectivo orçamento;
- e) Pronunciar-se sobre a exequibilidade administrativa e financeira dos mapas de serviço docente aprovados pelo Conselho Científico;
- f) Arrecadar as receitas próprias do ISTEg;
- g) Verificar a regularidade formal das despesas e autorizar o seu pagamento;
- h) Apreciar as contas de gerência;
- i) Orientar e proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofre e fiscalizar a contabilidade e tesouraria;
- j) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento do ISTEg;
- k) Propor a criação, integração, modificação ou extinção de serviços;
- l) Recrutar o pessoal docente estabelecido pelo Conselho Científico necessário à realização das actividades do ISTEg;
- m) Recrutar pessoal não docente necessário à prossecução dos objectivos do ISTEg;
- n) Promover a aquisição do material científico e pedagógico após parecer favorável dos Conselhos Científico ou Pedagógico;
- o) Executar as decisões emanadas dos restantes órgãos do ISTEg no exercício da sua competência própria;
- p) Deliberar sobre o recrutamento de Directores e outros cargos de relevância científica e pedagógica;
- q) Deliberar sobre qualquer assunto de gestão que lhe seja submetido pelo Reitor;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar.

SECÇÃO VI

Conselho Científico

ARTIGO 19

Definição e composição

1. O Conselho Científico é o órgão de gestão científica e cultural do Instituto e é presidido pelo Reitor.

2. Para além do Reitor, que o preside, o Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Vice-Reitores;
- b) Directores dos Departamentos;
- c) Dois representantes designados pela entidade instituidora;
- d) Um docente doutorado e/ou mestre de cada um dos cursos.

ARTIGO 20

Competências

Compete ao Conselho Científico:

- a) Avaliar a qualidade de ensino, o rendimento pedagógico e a qualidade de pesquisa do ISTEg;

- b) Avaliar e deliberar sobre o recrutamento dos docentes do ISTEg;
- c) Monitorar o empenho dos docentes e deliberar o seu afastamento;
- d) Estabelecer e monitorar a qualidade e o nível de desempenho dos alunos do ISTEg;
- e) Deliberar sobre os critérios de admissão às provas de pós-graduação e de mestrado, em conformidade com os critérios legais;
- f) Apreciar os pedidos de equivalência de habilitações;
- g) Deliberar sobre a composição de júris de provas de licenciatura, pós-graduação e mestrado e de aptidão científica e pedagógica;
- h) Deliberar sobre a organização dos planos de estudos;
- i) Emitir parecer sobre os planos de desenvolvimento da actividade de investigação científica, actividades de extensão cultural e prestação de serviços à comunidade;
- j) Propor a aquisição de equipamento científico e bibliográfico;
- k) Deliberar sobre a concessão do grau *honoris causa* e das demais distinções académicas estatutariamente previstas;
- l) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar.

ARTIGO 21

Funcionamento

1. O Conselho Científico, quando convocado, funciona em plenário.
2. O Conselho Científico reúne-se duas vezes por semestre.
3. Pode o Conselho Científico constituir uma comissão para o exercício, em permanência, das suas competências relativamente a assuntos de gestão corrente, sendo-lhe conferida para o efeito poderes por delegação.

SECÇÃO VII

Conselho Pedagógico

ARTIGO 22

Definição e composição

1. O Conselho Pedagógico é o órgão de acompanhamento das actividades pedagógicas do ISTEg e de aconselhamento quanto à orientação pedagógica e é presidido pelo Reitor.
2. Compõem o Conselho Pedagógico, para além do Reitor:
 - a) O Vice-Reitor para a área académica e pedagógica;
 - b) Os Directores dos departamentos;
 - c) Os Coordenadores dos cursos;
 - d) O Presidente da Associação de Estudantes;
 - e) Três membros a eleger anualmente pela Assembleia de Representantes.

ARTIGO 23

Competências

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Definir as linhas gerais de orientação pedagógica a seguir pelas diversas unidades de ensino do ISTEg;

- b) Propor a orientação pedagógica do ISTEg, em particular sobre métodos de ensino e organização curricular, calendário escolar, regimes de frequência, transição de ano e avaliação, horários escolares e calendários de provas de avaliação;
- c) Contribuir para o normal funcionamento dos cursos, procurando corrigir eventuais dificuldades detectadas e informando das mesmas aos órgãos adequados;
- d) Promover actividades que viabilizem a articulação interdisciplinar;
- e) Promover a realização de experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;
- f) Promover, em colaboração com os outros órgãos do ISTEg, actividades culturais, de animação e formação pedagógicas;
- g) Assegurar, em consonância com os outros órgãos do ISTEg, a ligação dos cursos com o meio profissional e social;
- h) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico e, quando solicitado, dar pareceres sobre propostas relativas a esta matéria;
- i) Fazer propostas para otimizar a utilização dos diferentes recursos educativos do ISTEg;
- j) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes a apresentar ao Conselho Científico;
- k) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de carácter pedagógico ou com implicações pedagógicas;
- l) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar.

ARTIGO 24

Funcionamento

O Conselho Pedagógico reúne, pelo menos, uma vez por semestre e sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

SECÇÃO VIII

Disposições comuns aos órgãos do ISTEg

ARTIGO 25

Duração do mandato

1. Sempre que outros prazos não se encontrem fixados nestes estatutos, o mandato dos membros eleitos dos órgãos académicos, bem como o dos titulares de cargos de nomeação, é de três anos, sem prejuízo do preenchimento, por cooptação.
2. Para os membros eleitos dos órgãos académicos é permitida a reeleição por uma e mais vezes, o mesmo se verificando quanto à renovação do mandato para os titulares de cargos de nomeação.

ARTIGO 26

Funcionamento dos órgãos

1. Compete aos órgãos elaborar os respectivos regimentos.
2. Os órgãos colegiais elegem o respectivo Secretário na primeira reunião do ano lectivo.
3. Das sessões dos órgãos são elaboradas actas, assinadas, pelo Secretário e todos os membros.
4. O Presidente do órgão colegial tem voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO III
Órgãos sectoriais

ARTIGO 27

Órgãos sectoriais

1. São órgãos sectoriais do ISTEg:
 - a) Departamentos;
 - b) Os cursos.
2. A organização e funcionamento dos Cursos serão definidos em regulamento próprio a ser aprovado pelo Reitor.

ARTIGO 28

Departamentos

1. Cada departamento é dirigido por um Director, que pode ser coadjuvado por um sub-director e por um Secretário.
2. O Director, o sub-director e o secretário são nomeados pelo Conselho de Administração da Entidade instituidora por mandato de três anos.

ARTIGO 29

Competências dos directores e subdirectores

1. Ao Director do Departamento cabe assegurar o mais elevado nível pedagógico e científico das actividades desenvolvidas pela unidade orgânica que dirige.
2. Compete ao Director:
 - a) Orientar e coordenar as actividades, tanto no plano pedagógico como no plano científico;
 - b) Tomar as providências que julgar adequadas para assegurar o melhor desempenho da actividade de docência;
 - c) Propor ao Conselho Científico a admissão de novos docentes;
 - d) Promover reuniões com os docentes, para apreciação, conhecimento e orientação de questões que, de modo especial, lhe respeitem;
 - e) Manter informados o Chanceler e o Reitor sobre as actividades académicas;
 - f) Elaborar o relatório anual sobre as actividades e o funcionamento do Departamento;
 - g) Assinar, com o Reitor, os diplomas dos graus académicos;
 - h) Subscrever os certificados de habilitações dos estudantes;
 - i) Apreciar e decidir todos os assuntos e petições apresentados pelos docentes e pelos alunos;
 - j) Promover, orientar e coordenar as iniciativas extracurriculares que possam contribuir para o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas do departamento;
 - k) Propor as providências que julgue idóneas e necessárias à completa realização dos objectivos do ISTEg, assegurando a qualidade do ensino.
3. O sub-director do departamento substitui o Director nas suas ausências e impedimentos e exerce as competências por ele delegadas.

ARTIGO 30

Funções dos Secretários

São funções dos Secretários:

- a) Superintender todo o expediente respeitante às actividades do departamento;

- b) Executar as decisões do Director, bem como as deliberações dos demais órgãos académicos;
- c) Prestar ao director toda a colaboração que lhe for solicitada.

CAPÍTULO IV

Estruturas de apoio

ARTIGO 31

Natureza e composição

1. Os serviços vocacionados ao apoio técnico e administrativo do ISTEg subordinam-se ao Reitor.
2. As estruturas de apoio são as seguintes:
 - a) Gabinete do Reitor;
 - b) Secretaria e Registo Académico;
 - c) Direcção de Administração e Finanças.

ARTIGO 32

Gabinete do Reitor

1. O Gabinete do Reitor é um serviço executivo de apoio ao Reitor, Vice-Reitor e Conselho Directivo.
2. As actividades do gabinete são coordenadas e supervisionadas pelo Chefe de Gabinete do Reitor.
3. Compete ao Gabinete do Reitor:
 - a) Secretariar as reuniões dos órgãos presididos pelo Reitor;
 - b) Tratar todo o expediente, arquivo, comunicações e informações interna e externa dos órgãos presididos pelo Reitor;
 - c) Assessorar os órgãos presididos pelo Reitor, no âmbito de assuntos jurídicos, de cooperação nacional e internacional e de relações públicas;
 - d) Verificar os processos de reconhecimento de níveis, de certificação e diplomas de cursos.
4. A composição e o funcionamento do Gabinete do Reitor serão fixados por regulamento a ser aprovado pelo Reitor.

ARTIGO 33

Secretaria e Registo Académico

1. A Secretaria e Registo Académico é a estrutura responsável pela organização administrativa e registo das actividades pedagógicas, do registo do percurso académico dos estudantes e docentes e de atendimento ao público em geral.
2. As actividades da Secretaria e Registo Académico são coordenadas e supervisionadas por um chefe de Departamento, nomeado pelo Reitor.
3. Compete à Secretaria e Registo Académico:
 - a) Prestar informações sobre as condições de acesso e frequência dos cursos;
 - b) Organizar os processos individuais dos estudantes e docentes;
 - c) Instruir os processos de reconhecimento de níveis, de certificação e diplomas dos cursos e canalizá-los ao Gabinete do Reitor;
 - d) Elaborar e divulgar documentos derivados das decisões relativos à organização pedagógica dos cursos, como horários, turmas, livros de turma, de sumários e de termos, ocupação das salas de aulas, organização de testes, exames e outros afins;
 - e) Controlar a assiduidade mensal dos docentes e informar ao Conselho Directivo;

- f) Receber e instruir requerimentos dos estudantes, docentes e do público em geral, para os respectivos despachos;
- g) Receber os pagamentos dos docentes e canalizá-los à Direcção de Administração e Finanças;
- h) Elaborar as informações pedagógicas solicitadas pelas instituições da proveniência dos estudantes.

ARTIGO 34

Direcção de Administração e Finanças

1. A Direcção de Administração e Finanças é a estrutura executiva e de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do ISTEg.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director, podendo ser nomeado um adjunto para a área administrativa.

3. Compete à Direcção de Administração e Finanças:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual da instituição;
- b) Executar o orçamento anual aprovado;
- c) Elaborar os relatórios periódicos sobre a execução do orçamento anual;
- d) Controlar as receitas e despesas do ISTEg;
- e) Executar as actividades de concursos de fornecimento, no estrito cumprimento das normas de finanças públicas, transparência, ética e denominação profissional;
- f) Recomendar o uso eficiente dos recursos;
- g) Garantir a gestão dos docentes e de outro pessoal do ISTEg.

4. O Director de Administração e Finanças deve prestar contas mensalmente ao Conselho Directivo.

5. A composição e normas de funcionamento da Direcção de Administração e Finanças são estabelecidas por regulamento próprio, aprovado pelo Reitor, sob proposta do Director de Administração e Finanças.

ARTIGO 35

Centro de Recursos

1. O Centro de Recursos é uma estrutura de apoio às actividades pedagógicas e científicas do ISTEg, podendo beneficiar o público em geral.

2. O Centro de Recursos integra a Biblioteca, a Documentação e Informática.

3. O Centro de Recursos é coordenado e supervisionado por um chefe de departamento, nomeado pelo Reitor.

4. As normas de funcionamento do Centro de Recursos são estabelecidas por regulamento próprio a ser aprovado pelo Reitor, sob proposta do Director Académico.

CAPÍTULO V

Cursos, graus e diplomas

ARTIGO 36

Cursos

1. O ISTEg ministra os cursos de formação de nível superior em Direito, Economia, Gestão e outros que possam vir a ser criados.

2. O ISTEg ministra ainda cursos modulares a indivíduos de comprovada experiência profissional, nos termos de regulamentos internos.

3. Por si só, ou em cooperação com outras instituições, o ISTEg organiza e realiza cursos de especialização para a promoção da actualização profissional.

ARTIGO 37

Graus e diplomas

1. O ISTEg confere graus de bacharel, licenciado, diploma de pós-graduação e mestre aos que concluíam os respectivos cursos ou acções.

2. Os diplomas e certificados serão assinados pelo Reitor e subscritos pelo Director do Departamento.

ARTIGO 38

Serviços de extensão

1. Designam-se de extensão todas as actividades de ensino e formação atinentes aos graduados.

2. O serviço de extensão universitária será dirigido pelo Reitor, que nomeará um adjunto.

3. Serão criadas secções correspondentes as várias áreas de saber.

4. O Conselho de Direcção do serviço de extensão será constituído pelo:

- a) Reitor;
- b) Adjunto do Serviço de extensão;
- c) Responsáveis de secção.

ARTIGO 39

Cursos de Especialização e de actualização

Os cursos de especialização e actualização destinam-se a formar numa especialidade e a promover a actualização de conhecimentos e técnicas, numa área limitada do saber.

CAPÍTULO VI

Comunidade Académica

ARTIGO 40

Composição

1. A comunidade académica é constituída pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo.

2. O corpo docente do ISTEg será constituído pelos trabalhadores do quadro permanente que exercem funções típicas de docência.

3. Constituem corpo discente do ISTEg os estudantes matriculados.

4. O corpo técnico-administrativo será constituído pelo pessoal do quadro permanente e que dá suporte as actividades do ISTEg.

ARTIGO 41

Estatuto do pessoal

As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções dos elementos integrantes do grupo docente e corpo técnico-administrativo constam nos respectivos regulamentos do ISTEg.

CAPÍTULO VII

Regime patrimonial, económico e financeiro

ARTIGO 42

Património

1. O património do ISTEГ é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pela entidade instituidora ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros do ISTEГ:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pela entidade instituidora;
- b) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- c) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- d) O produto de taxas dos estudantes, bem como outros emolumentos;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- f) Os eventuais subsídios de entidades privadas ou públicas.

ARTIGO 43

Regime financeiro

1. O orçamento ordinário geral do ISTEГ corresponde ao ano civil.

2. O projecto de orçamento ordinário geral deverá ser preparado nos termos dos presentes Estatutos e aprovado até ao fim do ano anterior.

3. Em caso de necessidade, poderão ser aprovados orçamentos extraordinários ao longo do exercício.

4. O ISTEГ presta anualmente contas à Assembleia de Representantes e à entidade instituidora.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 44

Dia do ISTEГ

O dia comemorativo do ISTEГ é o dia 5 de Maio.

ARTIGO 45

Emblema

O emblema e a bandeira do ISTEГ serão aprovados pela Assembleia de Representantes.

ARTIGO 46

Dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação destes Estatutos, em matéria científica e pedagógica, serão resolvidas pelo Reitor, ouvido o Conselho Científico, observando-se, em tudo o mais, supletivamente, o estipulado na lei.

ARTIGO 47

Designação do primeiro Reitor

Enquanto não estiverem ainda estabelecidos os respectivos órgãos sociais, o Reitor do ISTEГ será designado pela entidade instituidora.

Preço — 22,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE